

DIREITOS HUMANOS

sob a perspectiva do direito à vida, da
antropologia forense e da justiça no
caso de violações



Coordenação Editorial:

Cláudia R. Plens


ANNABLUME
EDITORA

DIREITOS HUMANOS SOB A
PERSPECTIVA DO DIREITO À VIDA,
DA ANTROPOLOGIA FORENSE E DA
JUSTIÇA NO CASO DE VIOLAÇÕES

CLÁUDIA R. PLENS (ED.)



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Bibliotecária responsável: Bruna Heller – CRB 10/2348

D598

Direitos Humanos sob a perspectiva do direito à vida, da Antropologia Forense e da Justiça no caso de violações / Organizadora: Cláudia R. Plens. – São Paulo: Annablume, 2022.

286 p. 16 x 23 cm

ISBN: 978-65-5684-063-5

1. Antropologia. 2. Antropologia forense. 3. Direitos humanos. I. Plens, Cláudia R. I. Título.

CDU 342.7

Índice para catálogo sistemático:

1. Direitos humanos 342.7

Direitos Humanos sob a perspectiva do direito à vida,
da Antropologia Forense e da Justiça no caso de violações

Diagramação
Fernandes Augusto Castro

Arte e criação de capa
Gabriel da Silva Araújo
Carlos Eduardo Palhares Machado

Projeto, Produção e Capa
Coletivo Gráfico Annablume

Annablume Editora
Conselho Editorial
Eugênio Trivinho
Gabriele Cornelli
Gustavo Bernardo Krause
Iram Jácome Rodrigues
Pedro Paulo Funari
Pedro Roberto Jacobi

1ª edição: abril de 2022

© Cláudia R. Plens

Annablume Editora
www.annablume.com.br

SOBRE OS AUTORES

CAPÍTULO 1

DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA
E DA JUSTIÇA NO CASO DE VIOLAÇÕES

CLÁUDIA R. PLENS

CAPÍTULO 2

DIREITOS HUMANOS: TRAJETÓRIAS COLETIVAS
E INDIVIDUAIS

ANA NEMI

CAPÍTULO 3

DIREITOS HUMANOS E ANTROPOLOGIA FORENSE

DOUGLAS H. UBELAKER

CAPÍTULO 4

O CENÁRIO DOS DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA
NO BRASIL

EUGÊNIA CUNHA

CAPÍTULO 5

O PAPEL DA ABRAF QUANTO AOS DIREITOS HUMANOS

ALUISIO TRINDADE FILHO

CAPÍTULO II

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, DESAPARECIMENTOS FORÇADOS E DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS: O CASO BRASILEIRO¹¹⁰

ARIEL DULITZKY

Introdução

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (a Corte) resolveu uma dezena de casos envolvendo o Brasil. Desses, apenas um se refere centralmente aos desaparecimentos forçados¹¹¹, enquanto a grande maioria, expressa ou implicitamente, aborda questões de direitos econômicos, sociais e culturais (DESC). Este artigo usará o caso brasileiro para explorar a relação entre desaparecimentos forçados e DESC.

Desde seu primeiro caso de desaparecimento forçado, a Corte estabeleceu que “o desaparecimento forçado de seres humanos constitui uma violação múltipla e contínua de numerosos direitos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (a Convenção) e que os Estados Partes são obrigados a respeitar e garantir” (*Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, CorteIDH, 1988, § 155). Acrescentando que “a prática de desaparecimentos, além de violar diretamente numerosas disposições da Convenção, como as mencionadas, significa uma ruptura radical com este tratado, na medida em que implica o abandono grosseiro dos valores que emanam da dignidade humana e as que informam mais profundamente o sistema interamericano e a própria Convenção. A existência dessa prática, aliás, supõe o desconhecimento do dever de organizar o aparato do Estado para **garantir os direitos reconhecidos na Convenção**” (*Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, CorteIDH, 1988, § 158).

110. Texto traduzido do espanhol para o português por Cláudia R. Plens.

111. Corte IDH. Caso *Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C n. 219. En el caso *Hacienda Brasil Verde se alegó la desaparición forzada de dos personas pero la Corte no encontró probada tal circunstancia*. Corte IDH. Caso *Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C n. 318, párr. 426-434.

No paradigmático caso *Velásquez Rodríguez*, a Corte apenas determinou a violação dos direitos à vida (artigo 4º), integridade pessoal (artigo 5º) e liberdade física (artigo 7º), tudo em conjunto com as obrigações de dever e garantias que emergem de Artigo 1.1 da Convenção. Somente nove anos depois¹¹², em *Castillo Páez* (CorteIDH, 1996), a Corte pela primeira vez estabeleceria a violação do artigo 25 da Convenção (*Caso Castillo Páez Vs. Perú*, CorteIDH, 1997) para um ano depois para determinar a violação do artigo 8º (*Caso Blake Vs. Guatemala*, CorteIDH, 1998). Outros dez anos seriam necessários para que o Tribunal Interamericano determinasse que o artigo 3º reconhecesse que a personalidade jurídica também viola em casos de desaparecimentos forçados (*Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*, CorteIDH, 2009). Nessa evolução, a Corte tem sido consistente em estabelecer a violação do artigo 19 em casos de desaparecimentos forçados de crianças e adolescentes. Ademais, nos casos em que houve apropriação ilegítima e/ou mudança de identidade, a Corte constata violações dos artigos 11, 17, 18 e 20 da Convenção (*Caso Gelman v. Uruguay*, CorteIDH, 2011, § 17-128).

A mesma tendência evolutiva ocorreu no campo dos DESC e no uso do Artigo 26 da Convenção. Em *Cinco Pensionistas*, a Corte reconheceu as dimensões individual e coletiva dos DESC, indicando que a declaração de violações do Artigo 26 deve referir-se a grupos de pessoas representativas da situação geral vigente e não a um grupo limitado de beneficiários (*Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Perú*, CorteIDH, 2003, § 147). Em *Acevedo Buendía*, embora a Corte não tenha declarado a violação do artigo 26, reconheceu que continha obrigações judiciais (Caso *Acevedo Buendía y otros Vs. Perú*, CorteIDH, 2009, § 103). Quase dez anos tiveram que transcorrer para que o Tribunal declarasse pela primeira vez a violação do artigo 26 em *Lagos del Campo* (*Caso Lagos del Campo Vs. Perú*, CorteIDH, 2017, § 147-8). Como a própria Corte descreve em *Cuscul* "Com efeito, esta abordagem representou uma mudança na jurisprudência da Corte com respeito a casos anteriores em que a Comissão ou os representantes alegavam violações dos DESC, os quais eram analisados por conexão com algum direito civil ou político".¹¹³

112. En Caballero Delgado la Corte no consideró que los artículos 8 y 25 habían sido violados. Corte IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Fondo. Sentencia de 8 de diciembre de 1995. Serie C n. 22. En Garrido y Baigorria la Corte tomó nota del reconocimiento de responsabilidad internacional por Argentina, en el que se incluía la violación de los artículos 8 y 25. Corte IDH. Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. Fondo. Sentencia de 2 de febrero de 1996. Serie C n. 26.

113. Corte IDH. Caso Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de agosto de 2018. Serie C n. 359, párr. 73. La Corte cita los siguientes casos: Caso Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2007. Serie C n. 171, párr. 117; Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2011. Serie C n. 226, párr. 43; Caso Suárez Peralta Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de mayo de 2013. Serie C n. 261, párr. 130, y Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C n. 298, párr. 171.

Isso mostra que o conceito de d mesmo, tem sido objeto de uma evoluç ramericana em múltiplos aspectos. A e modos, na determinação jurídica de qu cada caso. O mesmo pode ser argumen faz dos DESC, percebidos como relacã políticos e posteriormente entendidos d prudencia de la Corte Interamericana d De fato, a Corte tem estabelecido que o mentos vivos, cuja interpretação deve a condições de vida atuais (*Caso Trabajo Brasil*, CorteIDH 2016, § 245).

Neste momento de desenvolvimento reitos humanos, é imprescindível qu reconsideração do marco legal do de de incluir a violação dos DESC. O p esse apelo para inclusão dos direitos dessa nova abordagem para uma prot parecimento forçado.

O capítulo procede da seguinte f natureza multiofensiva e complexa do plicado que o desaparecimento forçado entre os quais os DESC. Se demonstra cimento forçado deve ser entendido de seguida, é analisado como a concepção dos direitos deveria conduzir a uma le forçados à luz dos DESC. O capítulo re de Trabalho sobre Desaparecimentos l Unidas sobre as relações entre desapar referência que poderia guiar a evoluç estabelecidas essas bases de jurisprudê fortes e fracos da interpretação intera como o Tribunal tem considerado os e recimentos forçados, assim como sua rabilidade e contextos e impactos soc de direitos convencionais. Para essa se jurisprudência desenvolvida em casos l do capítulo levanta quais são as consec desaparecimentos forçados a partir dos

Isso mostra que o conceito de desaparecimento forçado, complexo por si mesmo, tem sido objeto de uma evolução jurisprudencial por parte da Corte Interamericana em múltiplos aspectos. A evolução da Corte se produz, dentre vários modos, na determinação jurídica de que direitos convencionais são violados em cada caso. O mesmo pode ser argumentado em termos das análises que a Corte faz dos DESC, percebidos como relacionados ou subsumidos em direitos civis e políticos e posteriormente entendidos de forma autônoma (*Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, CorteIDH, 2019). De fato, a Corte tem estabelecido que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e das condições de vida atuais (*Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*, CorteIDH 2016, § 245).

Neste momento de desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, é imprescindível que a Corte continue este processo de reconsideração do marco legal do desaparecimento forçado com o objetivo de incluir a violação dos DESC. O presente capítulo procurará demonstrar esse apelo para inclusão dos direitos sociais e demonstrar as consequências dessa nova abordagem para uma proteção mais efetiva das vítimas de desaparecimento forçado.

O capítulo procede da seguinte forma. Em primeiro lugar, é analisada a natureza multiofensiva e complexa dos desaparecimentos forçados. Lá é explicado que o desaparecimento forçado viola uma multiplicidade de direitos, entre os quais os DESC. Se demonstra também que o fenômeno do desaparecimento forçado deve ser entendido de forma integral e não desagregada. Em seguida, é analisado como a concepção da indivisibilidade e interdependência dos direitos deveria conduzir a uma leitura harmônica dos desaparecimentos forçados à luz dos DESC. O capítulo resume sucintamente o estudo do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas sobre as relações entre desaparecimentos e DESC como um marco de referência que poderia guiar a evolução jurisprudencial da Corte. Uma vez estabelecidas essas bases de jurisprudência e práticas, se destacam os pontos fortes e fracos da interpretação interamericana a partir da análise da forma como o Tribunal tem considerado os efeitos dos DESC em casos de desaparecimentos forçados, assim como sua consideração de situações de vulnerabilidade e contextos e impactos socioeconômicos e impactos na violação de direitos convencionais. Para essa seção, se considerará exclusivamente a jurisprudência desenvolvida em casos brasileiros. A última seção substantiva do capítulo levanta quais são as consequências e desafios da abordagem dos desaparecimentos forçados a partir dos DESC.

O caráter multiofensivo e complexo do desaparecimento forçado e sua relação com os DESC

O chamado para ampliar a análise jurídica à potencial violação dos direitos econômicos, sociais e culturais se deve ao fato de que o desaparecimento forçado deve ser analisado como um fenômeno complexo. Acertadamente, e de forma “precursora” (Caso *Gudiel Álvarez y otros* – “*Diario Militar*” – Vs. *Guatemala*, CorteIDH, 2012, § 195), a Corte entendeu em *Gomes Lund* que o fenômeno do desaparecimento forçado de pessoas requer uma análise sistêmica e compreensiva, e uma perspectiva integral em razão da pluralidade de condutas que, coesas por um único fim, violam permanentemente, enquanto subsistem direitos legais protegidos pela Convenção (Caso *Gomes Lund y otros* (“*Guerrilha do Araguaia*”) Vs. *Brasil*, CorteIDH, 2010, § 101; Caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, CorteIDH, 2010, § 57). Por esse motivo, o desaparecimento forçado deve ser tratado de forma abrangente como uma forma complexa de violação dos direitos humanos (Caso *Gomes Lund y otros* [“*Guerrilha do Araguaia*”] Vs. *Brasil*, Corte IDH, 2010, § 81) e considerando sua natureza multiofensiva em termos de direitos afetados (Caso *Gomes Lund y otros* (“*Guerrilha do Araguaia*”) Vs. *Brasil*, CorteIDH, 2010, § 104; Caso *Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, CorteIDH, 2008, § 106). A privação de liberdade do indivíduo só deve ser entendida como o início da configuração de uma violação complexa que perdura no tempo até que se conheça o destino e o paradeiro da vítima.

A análise de um possível desaparecimento forçado não deve focar de forma isolada, dividida e fragmentada apenas na prisão, ou na possível tortura, ou no risco de perder a vida, mas sim o foco deve ser no conjunto de fatos que estão presentes no conjunto dos fatos (Caso *González Medina y Familiares Vs. República Dominicana*, CorteIDH, 2012, § 175). Nesse sentido, “a análise do desaparecimento forçado deve abranger a totalidade dos fatos... Só assim a análise jurídica do desaparecimento forçado é compatível com a complexa violação dos direitos humanos que ele acarreta, com seu caráter contínuo e permanente e com a necessidade de considerar o contexto em que ocorreram os eventos, a fim de analisar seus prolongados no tempo e enfocar integralmente suas consequências, levando em conta o corpus juris de proteção interamericana e internacional” (Caso *Radi-lla Pacheco Vs. México*, 2009, § 146).

O caráter multiofensivo do desaparecimento forçado pode ser entendido de vários ângulos e com diferentes implicações. Particularmente, existe a participação de mais de um perpetrador na prática do crime com propósito criminoso comum e há uma multiplicidade de vítimas que vai além da pessoa desaparecida,

afetando, particularmente, os f
ne ao direito de conhecer a ver

A multiplicidade de di
reflete nos diversos instrumen
Declaração das Nações Unida
desaparecimento forçado, reco
subtrai a vítima da proteção da
família. Constitui uma violação
a todo ser humano, *entre otras*
nalidade jurídica, o direito à libe
ser submetido à tortura nem a ou
tes. Também viola o direito à vi
Embora a lista não inclua nenhu
o catálogo não inclui. O preâmb
recimento Forçado de Pessoas in
viola múltiplos direitos essencia
conforme consagrado na Conven
claração Americana dos Direitos
dos Direitos Humanos”. Como s
assim como na Convenção, inclu
Finalmente, o Preâmbulo da Con
pessoas contra o desapareciment
instrumentos, ao Pacto Internacio
turais. Esses instrumentos deven
se utilizou repetidamente de out
analisar o conteúdo e o alcance c
Pueblo Indígena Xucuru y sus mi
O Tribunal Interamericano
constitui uma violação múltipla c
tras violaciones conexas”, conform
CorteIDH, 2006, § 84). Nessa per
bal requer que não limite o entend
nas uma violação de direitos civis
o Grupo de Trabalho sobre Desape
de Trabalho ou GTDFI), desde se
parecimentos forçados ou involun

114. *Gomes Lund*, párr. 200. CITRONI, G. (G
chos económicos, sociales y culturales e
Humanos. In: P. C. J. Ibáñez Rivas J. M
ricano: balances, impacto y desafíos (p.
e Instituto de Estudios Constitucionales
quez v. Guatemala, sentencia del 22 de fi

afetando, particularmente, os familiares da pessoa desaparecida e, no que concerne ao direito de conhecer a verdade, toda a sociedade como um todo.¹¹⁴

A multiplicidade de direitos afetados pelo desaparecimento forçado se reflete nos diversos instrumentos específicos sobre o tema. Artigo 1º, § 2º, da Declaração das Nações Unidas sobre a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado, reconhece que “todo ato de desaparecimento forçado subtrai a vítima da proteção da lei e causa-lhe grave sofrimento, bem como a sua família. Constitui uma violação das normas do direito internacional que garantem a todo ser humano, *entre outras coisas*, o direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, o direito à liberdade e segurança de sua pessoa e o direito de não ser submetido à tortura nem a outras penas ou trato cruel, desumano ou degradantes. Também viola o direito à vida ou o põe seriamente em perigo” (grifo nosso). Embora a lista não inclua nenhum DESC, a Declaração indica explicitamente que o catálogo não inclui. O preâmbulo da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas indica que “o desaparecimento forçado de pessoas viola múltiplos direitos essenciais da pessoa humana de natureza inderrogável, conforme consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos”. Como se sabe, nas Declarações Americana e Universal, assim como na Convenção, incluem os DESC entre os direitos que reconhecem. Finalmente, o Preâmbulo da Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado faz referência explícita, entre outros instrumentos, ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esses instrumentos devem ser levados em consideração, porque a Corte se utilizou repetidamente de outros documentos e tratados internacionais para analisar o conteúdo e o alcance das disposições e direitos da Convenção (Caso *Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil*, 2018, § 35).

O Tribunal Interamericano está ciente de que o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos que acarreta “*outras violações conexas*”, conforme afirmam Goiburú e outros (*Goiburú y otros*, CorteIDH, 2006, § 84). Nessa perspectiva, uma análise completa, integral e global requer que não limite o entendimento do desaparecimento forçado como apenas uma violação de direitos civis e políticos. Pelo contrário, como tem indicado o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários (Grupo de Trabalho ou GTDFI), desde seu primeiro relatório anual em 1980, “os desaparecimentos forçados ou involuntários de pessoas podem supor a denegação

114. Gomes Lund, párr. 200. CITRONI, G. (2020). *La desaparición forzada como violación de los derechos económicos, sociales y culturales en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: P. C. J. Ibáñez Rivas J. M. (a cura di), *Desaparición forzada en el Sistema Interamericano: balances, impacto y desafíos* (p. 133-186). Instituto Interamericano de Derechos Humanos e Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro y Corte IDH, Caso *Bámaca Velásquez v. Guatemala*, sentencia del 22 de febrero de 2002 (reparaciones), Ser C n. 91, párr. 176.

ou a violação de muitos e diversos direitos humanos da própria vítima ou de sua família, tanto os direitos civis e políticos como os direitos econômicos, sociais e culturais... Um exame dos direitos econômicos, sociais e culturais garantidos pelos vários instrumentos internacionais de direitos humanos mostra que a maioria deles são negados a um maior ou em menor grau quando há desaparecimento forçado ou involuntário”.¹¹⁵

Os desaparecimentos forçados e a indivisibilidade e interdependência dos direitos

O exame conjunto dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos direitos civis e políticos em caso de desaparecimento forçado, deve-se à interdependência e à indivisibilidade “recíproca” (Caso *Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala*, CorteIDH, 2018, § 85) entre os mesmos. Isso significa que, em face de um desaparecimento forçado, a conceituação de quais direitos são violados deve se basear no fato de que todos os direitos devem ser “plenamente entendidos como direitos humanos, sem hierarquia entre si e exequíveis em todos os casos perante as autoridades que são competentes para o fazer” (Caso *Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador*, CorteIDH, 2015, § 172). Ou, como o Tribunal decidiu em outro caso, todos os direitos devem ser concebidos de uma “forma conglobada” (Caso *Lagos del Campo Vs. Perú*, CorteIDH, 2017, § 141).

Analisar integralmente os desaparecimentos forçados significa, em última análise, considerar, como tem feito a Corte Interamericana, que “a interdependência e indivisibilidade dos direitos reconhecidos pela Convenção Americana nega qualquer separação, categorização ou hierarquia entre direitos para os fins de seu respeito, proteção e garantia” (Caso *Cuscul Pivaral*, CorteIDH, 2018, § 86).

Isso requer que a Corte reconheça todos os efeitos sobre os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das vítimas de desaparecimento, entendidos em um sentido amplo. Conforme indicado no artigo 24 da Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado, se entende por vítima “o desaparecido e qualquer pessoa física que tenha sofrido prejuízos diretos em consequência do desaparecimento forçado”. Mas também requer que a Comissão e os representantes das vítimas argumentem expressa e explicitamente as violações dos DESC em casos de desaparecimento forçado. Segundo Citroni (2020), apenas em *Torres Millacura* foi incluída uma denúncia de violação do artigo 26 da Convenção Americana e do Protocolo de San Salvador. Infelizmente. A Corte lamentavelmente decidiu não se pronunciar sobre essas alegações, por considerar que elas estavam fora do marco fático

115. Informe do Grupo de Trabajo sobre las desapariciones forzadas o involuntarias, 1980, E/CN.4/1435, párr. 184 y 186.

apresentado pela CIDH. É importante que os representantes o ônus de comprovar sua alegação e fato necessários, indicar os responsáveis pela suposta violação e os responsáveis pelos danos a sus miembros Vs. Brasil, 2018, § 172.

Nesse sentido, a Corte deve considerar os efeitos dos desaparecimentos forçados sobre os direitos humanos. O Grupo de Trabajo sobre las Desapariciones Forzadas o Involuntarias, que “a vitimização de famílias em caso de desaparecimento forçado do homem é prejudicada econômica, social e psicológica para a mulher, a qual não sabe quando o ente querido vai voltar e que dificulta sua adaptação à nova situação torna impossível receber uma pensão sem uma certidão de óbito. Portanto, a ausência de uma certidão de óbito é um resultado frequente de desaparecimentos forçados, diversos direitos econômicos, sociais e culturais são afetados, como os direitos à saúde, educação, trabalho e família”¹¹⁶. Da mesma forma, ao se referir às vítimas de desaparecimento forçado, o Grupo de Trabajo sobre las Desapariciones Forzadas o Involuntarias afirma que, em particular, seus direitos econômicos, sociais e culturais são afetados, em particular, as crianças não conseguem exercer sua liberdade de expressão e identidade jurídica criada pela ausência do pai, a tutela dos filhos menores e a gestão do patrimônio da pessoa desaparecida. Portanto, as crianças enfrentam muitos obstáculos para exercer o direito à educação, saúde, segurança e trabalho”¹¹⁷.

116. Observación general sobre las mujeres afectadas por desapariciones forzadas o involuntarias, Grupo de Trabajo sobre las Desapariciones Forzadas o Involuntarias, 31 de octubre a 9 de noviembre de 2012), párr. 12.

117. Observación general sobre los niños y las niñas afectadas por desapariciones forzadas o involuntarias, Grupo de Trabajo sobre las Desapariciones Forzadas o Involuntarias, 31 de octubre a 9 de noviembre de 2012), párr. 7. El resaltado nos pertenece.

apresentado pela CIDH. É importante destacar que cabe à Comissão e aos representantes o ônus de comprovar suas denúncias, apresentar os argumentos jurídicos e fatos necessários, indicar os fatos específicos concretos que constituem a suposta violação e os responsáveis por ela (Caso *Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil*, 2018, § 178).

Nesse sentido, a Corte deveria acompanhar o Grupo de Trabalho que considera os efeitos dos desaparecimentos forçados em relação a todos os direitos humanos. O Grupo de Trabalho afirmou, por exemplo, no caso das mulheres, que “a vitimização de familiares é ainda maior quando o desaparecido é um homem, como de costume, que chefiava sua família. Nesses casos, o desaparecimento forçado do homem torna toda a família uma vítima de desaparecimento forçado. Ao quebrar a estrutura familiar, as mulheres são prejudicadas econômica, social e psicologicamente. O choque emocional é agravado pelas privações materiais, exacerbadas pelos gastos incorridos caso a mulher resolva empreender a busca pelo ente querido. Além disso, a mulher não sabe quando o ente querido vai voltar, ou mesmo se ele voltará um dia, o que dificulta sua adaptação à nova situação. Em alguns casos, a legislação nacional torna impossível receber uma pensão ou receber outros meios de apoio sem uma certidão de óbito. Portanto, a marginalização econômica e social é um resultado frequente de desaparecimentos forçados. *Nessas circunstâncias, diversos direitos econômicos, sociais e culturais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos são violados, como os direitos à saúde, educação, seguridade social, propriedade e vida familiar*”¹¹⁶. Da mesma forma, ao se referir ao caso de crianças e adolescentes vítimas de desaparecimento forçado, o Grupo de Trabalho destacou que “no caso de desaparecimento forçado dos pais, *muitos dos direitos da criança são afetados, em particular seus direitos econômicos, sociais e culturais*. Muitas vezes, as crianças não conseguem exercer os seus direitos devido à insegurança jurídica criada pela ausência do progenitor desaparecido. Essa incerteza tem muitas consequências jurídicas, como seus efeitos sobre o direito à identidade, a tutela dos filhos menores de idade, o direito a benefícios sociais e a gestão do patrimônio da pessoa desaparecida. *Nessas circunstâncias, as crianças enfrentam muitos obstáculos para o gozo de seus direitos, em particular o direito à educação, saúde, seguridade social e propriedade*”.¹¹⁷

116. Observación general sobre las mujeres afectadas por las desapariciones forzadas, aprobada por el Grupo de Trabajo sobre las Desapariciones Forzadas o Involuntarias en su 98º período de sesiones (31 de octubre a 9 de noviembre de 2012), párr. 12. El resaltado nos pertenece.

117. Observación general sobre los niños y las desapariciones forzadas, aprobada por el Grupo de Trabajo sobre las Desapariciones Forzadas o Involuntarias en su 98º período de sesiones (31 de octubre a 9 de noviembre de 2012), párr. 7. El resaltado nos pertenece.

O Estudo do Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários como marco de referência

Em 2015, o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas publicou o Estudo sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante, o Estudo). O Estudo analisa a relação entre desaparecimentos forçados e direitos econômicos, sociais e culturais de uma forma exaustiva e sistemática (NAÇÕES UNIDAS, 2015, § 4). O objetivo do Estudo é destacar clara e explicitamente essa relação e determinar como os Estados devem abordá-la (NAÇÕES UNIDAS, 2015, § 5).

Analisar a posição do Grupo de Trabalho é importante porque a Corte recorreu ao Grupo de Trabalho em vários casos sobre desaparecimentos forçados para informar e orientar suas decisões¹¹⁸. Assim, por exemplo, em *Gomes Lund* se referiu à definição de desaparecimento forçado feita pelo Grupo de Trabalho e à posição deste mecanismo da ONU em relação às anistias em casos de desaparecimento (*Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*, CorteIDH, 2010 § 102 e § 104).

Nos próximos parágrafos apresentaremos de forma muito sucinta alguns dos principais pontos do Estudo, que é o único documento de uma organização internacional que explorou os desaparecimentos forçados sob a perspectiva dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Dado o caráter inseparável, indivisível e interdependente de todos os direitos humanos, o Grupo de Trabalho indica claramente que, por sua própria natureza, os desaparecimentos forçados violam e têm um efeito particularmente negativo no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais da pessoa desaparecida, de sua família e outras pessoas. "Além disso, em muitos casos, as pessoas que não conseguem exercer plenamente seus direitos econômicos, sociais e culturais estão mais propícias a se tornarem vítimas de desaparecimento forçado" (NAÇÕES UNIDAS, 2015, § 2).

O GTDFI indica que as condições de extrema pobreza (considerada até certo ponto como falta de proteção e gozo dos DESC) em que vivem as vítimas de desaparecimentos forçados são consideradas tanto causa como consequência dos desaparecimentos forçados (NAÇÕES UNIDAS, 2015, § 2). Portanto, deve-se entender como a ausência do desfrute efetivo dos DESC pode ser um fator que leva ou contribui para o desaparecimento forçado, uma vez que os indivíduos que vivem na pobreza são mais vulneráveis a se tornarem vítimas de desaparecimento forçado (NAÇÕES UNIDAS, 2015, § 6 e 8). A razão para isso é que "as

118. Ver Dulitzky Ariel e Rivero, Maria Daniela, *Trabajo de orfebrería: Las relaciones entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los Procedimientos Especiales del Consejo de Derechos Humanos de las Naciones Unidas*, *Revista Latinoamericana de Derecho Internacional*, 2015.

pessoas que vivem na pobreza muitas vezes têm menos conhecimento político e jurídico, bem como menos recursos econômicos. Isso pode significar proteção insuficiente dos direitos humanos, incluindo desaparecimentos forçados em situações de conflito, uma alta porcentagem de desaparecimentos em algumas das regiões mais pobres e a maior vulnerabilidade (NAÇÕES UNIDAS, 2015, § 9). Por exemplo, a Corte constatou que naquele país havia um alto nível de pobreza e exclusão social e a probabilidade de que as camponesas foram a principal vítima do conflito armado interno tinham como língua materna idiomas indígenas e os desaparecidos tinham níveis baixos de educação nacional (Comisión de la Verdad y Justicia, 2012). Na mesma linha, a Comissão de Esclarecimento constatou que "A grande vulnerabilidade de que as vítimas de sua etnia, pobreza e falta de instituições legais de seus direitos, ofereceu maiores oportunidades para violações graves, abertas e significativas" (COMISSÃO DE ESCLARECIMENTO HISTÓRICO EN GUATEMALA, 1997).

O Estudo acrescenta que "em situações de pobreza na promoção ou exercício do gozo dos direitos humanos, as vítimas de desaparecimento forçado são particularmente vulneráveis. Nessas circunstâncias, os desaparecimentos forçados são uma ferramenta para dissuadir a população de exercer seus direitos."

O Grupo de Trabalho é categoricamente contrário à obrigação do Estado de prevenir ou remediar os desaparecimentos forçados e os direitos econômicos, sociais e culturais. O Grupo de Trabalho também defende a erradicação e reparação na matéria de desaparecimentos forçados, um planejamento amplo que inclua a promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais" (NAÇÕES UNIDAS, 2015, § 2).

Em seguida, o Grupo de Trabalho afirma que os desaparecimentos forçados impactam os DESC da pessoa desaparecida (Caso *Anzualdo Castro*, CorteIDH, 2010). Os instrumentos internacionais, se reconhecidos, não podem impedir o desaparecimento forçado está excluída a possibilidade de, inclusive as que garantem os DESC econômicos, sociais e culturais (NAÇÕES UNIDAS, 2015, § 17). Em particular, o Grupo de Trabalho afirma que "o gozo do mais alto nível possível dos direitos econômicos, sociais e culturais" (NAÇÕES UNIDAS, 2015, § 18, 19, 21).

“pessoas que vivem na pobreza muitas vezes carecem de integração social, reconhecimento político e jurídico, bem como proteção factual. Essa falta de segurança pode significar proteção insuficiente em relação a várias violações de direitos humanos, incluindo desaparecimentos forçados. De fato, em muitas situações de conflito, uma alta porcentagem de desaparecimentos forçados está concentrada nas regiões mais pobres e a maioria das vítimas são pobres” (NAÇÕES UNIDAS, 2015, § 9). Por exemplo, a Comissão de Verdade e Reconciliação do Peru constatou que naquele país havia uma relação notória entre uma situação de pobreza e exclusão social e a probabilidade de ser vítima de violência. A população camponesa foi a principal vítima da violência, 75% das vítimas fatais do conflito armado interno tinham como língua materna o quíchua ou outras línguas nativas e os desaparecidos tinham níveis de escolaridade muito inferiores à média nacional (Comisión de la Verdad y la Reconciliación en Perú, 2003, § 4-9). Na mesma linha, a Comissão de Esclarecimento Histórico da Guatemala explicou que “A grande vulnerabilidade de quem vive no meio rural, principalmente por sua etnia, pobreza e falta de instituições públicas civis que garantam a proteção de seus direitos, ofereceu maiores oportunidades para **realizar operações repressivas, abertas e significativas**” (COMISIÓN PARA EL ESCLARECIMIENTO HISTÓRICO EN GUATEMALA, 1999, § 2158).

O Estudo acrescenta que “em muitos contextos, as pessoas que participam na promoção ou exercício do gozo de DESC correm um risco maior de se tornarem vítimas de desaparecimento forçado do que se seus DESC fossem protegidos. Nessas circunstâncias, os desaparecimentos forçados são usados como uma ferramenta para dissuadir a população de promover e praticar o DESC.

O Grupo de Trabalho é categórico ao derivar a consequência lógica de que a obrigação do Estado de prevenir ou erradicar os desaparecimentos forçados e de fornecer reparação a todas as vítimas deve considerar “a relação intrínseca entre os desaparecimentos forçados e os DESC”. A eficácia das medidas de prevenção, erradicação e reparação na matéria dos desaparecimentos forçados exige “um planejamento amplo que inclua a promoção ou proteção adequada dos direitos econômicos, sociais e culturais” (NAÇÕES UNIDAS, 2015, *Resumo*).

Em seguida, o Grupo de Trabalho analisa como os desaparecimentos forçados impactam os DESC da pessoa desaparecida. À semelhança da Corte (*Caso Anzualdo Castro*, CorteIDH, 2009, § 91) e em consonância com diversos instrumentos internacionais, se reconhece que toda pessoa submetida a um desaparecimento forçado está excluída da proteção da lei. Para o Grupo de Trabalho, privar alguém da proteção da lei significa que todos os tipos de proteções, inclusive as que garantem os DESC, deixam de existir (NAÇÕES UNIDAS, 2015, § 17). Em particular, o Grupo se refere às violações do direito ao trabalho e ao gozo do mais alto nível possível de saúde física e mental (NAÇÕES UNIDAS, 2015, § 18, 19, 21).

Logo depois, o Estudo analisa o impacto dos desaparecimentos forçados sobre os DESC de familiares e outros dependentes da pessoa desaparecida e explica que “os desaparecimentos forçados afetam o gozo de uma série de direitos tanto da pessoa desaparecida como de sua família; isso inclui o direito à saúde, à educação, à participação na vida cultural, ao direito à seguridade social, à propriedade, à uma vida familiar e ao direito à moradia. Essas violações parecem ser mais evidentes quando a pessoa que desapareceu contra sua vontade é o ‘ganha-pão’ da casa” (NAÇÕES UNIDAS, 2015, § 23). Para o Grupo de Trabalho, ao contrário da Corte, os efeitos sobre os familiares não são simplesmente violações de seu direito à integridade física e psíquica (*Caso Heliodoro Portugal*, CorteIDH, 2008, § 174), sofrimento (*Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”)* Vs. Brasil, 2010, § 267), danos ou prejuízos (*Caso González Medina*, CorteIDH, 2012, § 208). Pelo contrário, para o Grupo de Trabalho, “nestas circunstâncias, múltiplos DESC... tais como o direito à saúde, educação, segurança social, propriedade e vida familiar, são infringidos” (NAÇÕES UNIDAS, 2015, § 208).

O Grupo de Trabalho também se refere à situação de desaparecimentos forçados em retaliação contra aqueles que trabalham para promover e proteger os DESC (NAÇÕES UNIDAS, 2015, Seção III). Nesses casos, o desaparecimento forçado é utilizado como medida de repressão e ferramenta para desencorajar o legítimo exercício, a defesa ou promoção do gozo dos DESC e como elemento de intimidação e impedimento para que terceiros exerçam seus direitos (NAÇÕES UNIDAS, 2015, § 33 e 35).

O Estudo conclui com uma análise detalhada das obrigações de prevenir, erradicar, punir e fornecer reparações para os desaparecimentos forçados, considerando sua relação com os DESC. O Grupo de Trabalho estima que os Estados devem “analisar as causas dos desaparecimentos forçados e o contexto nos quais ocorrem... Para poder abordar efetivamente os desaparecimentos forçados de forma holística, [é] necessário compreender a relação entre os desaparecimentos forçados desaparecimentos e direitos econômicos, sociais e culturais” (NAÇÕES UNIDAS, 2015, Seção IV, § 42).

A Corte realizou uma análise contextual em vários casos de desaparecimentos forçados, embora muitas vezes o tenha feito de forma inconsistente e problemática (IBAHRI y FLACSO, 2017, p. 13-19). O Tribunal se referiu a “diversos contextos históricos, sociais e políticos que permitiram situar os supostos fatos como violações dos direitos humanos no marco das circunstâncias específicas em que ocorreram. Além disso, em alguns casos, o contexto permitiu caracterizar os fatos como parte de um padrão sistemático de violações de direitos humanos e/ou foi levado em consideração para a determinação da responsabilidade internacional do Estado. Dessa forma, em relação à suposta omissão do Estado em prevenir o ocorrido, a consideração da informação contextual contribuirá (juntamente com os elementos de fato do caso) para esclarecer o grau em que o Estado foi obrigado a considerar a existência de um risco e agir em conformidade. Da

mesma forma, no aspecto indicado, b na investigação dos fatos, permitirá u ções, bem como da origem de certas n otros, CorteIDH, 2014, § 65). A análise a Corte, “deve abranger a totalidade jurídica do desaparecimento forçado e direitos humanos que acarreta, com o necessidade de considerar o contexto analisar os seus efeitos prolongados n seqüências, levando em consideração internacional (*Caso Radilla Pacheco*

Seria essencial que, ao realizar e se o que o Grupo de Trabalho acresce e oferecer reparações por desaparecin contexto subjacente que produziu a v na primeira instância, e que provocou e culturais após o desaparecimento fo é necessário que todas as medidas par reparar e garantir a não repetição, lev desaparecimento forçado, incluindo a n beneficiar do ato, assim como todos os di tras palavras, a análise contextual prop do que a utilizada pela Corte, tanto fa beneficiou do desaparecimento forçado juris mencionado pela Corte, até a pre protegem os direitos DESC em casos d

Para o Grupo de Trabalho, a ob e punir os desaparecimentos forçados meio da promoção e proteção dos dire ÇÕES UNIDAS, 2015, Seção III A). E DESC são necessárias para prevenir de eles, caso ocorram (NAÇÕES UNIDA deve fornecer reparação e assistência s dos DESC como resultado de desapar 2015, Seção III B). Portanto, as repa derar todos os direitos violados. Os p levar em consideração a forma como DESC. Essas medidas devem ser conc DESC (Nações Unidas, 2015, § 59) se forçados, e não simplesmente como da seqüências de um desaparecimento (N

mesma forma, no aspecto indicado, bem como em relação à atuação do Estado na investigação dos fatos, permitirá um melhor entendimento das supostas violações, bem como da origem de certas medidas de reparação” (Caso *Véliz Franco y otros*, CorteIDH, 2014, § 65). A análise dos desaparecimentos forçados, segundo a Corte, “deve abranger a totalidade dos fatos apresentados. Só assim a análise jurídica do desaparecimento forçado é consequente com a complexa violação dos direitos humanos que acarreta, com o seu caráter contínuo ou permanente e com a necessidade de considerar o contexto em que ocorreram os acontecimentos, para analisar os seus efeitos prolongados no tempo e focar integralmente suas consequências, levando em consideração o *corpus juris* de proteção interamericano e internacional (Caso *Radilla Pacheco Vs. México*, CorteIDH, 2009, § 146).

Seria essencial que, ao realizar esta análise de contexto, a Corte considerasse o que o Grupo de Trabalho acrescentou: “as medidas para prevenir, erradicar e oferecer reparações por desaparecimentos forçados devem também focar o contexto subjacente que produziu a vulnerabilidade ao desaparecimento forçado na primeira instância, e que provocou violações de direitos econômicos, sociais e culturais após o desaparecimento forçado. Para analisar o contexto subjacente, é necessário que todas as medidas para prevenir, erradicar, investigar, sancionar, reparar e garantir a não repetição, levem em conta os fatores que conduzem ao desaparecimento forçado, incluindo a identificação daqueles que poderiam se beneficiar do ato, assim como todos os direitos que foram por ele violados.” Em outras palavras, a análise contextual proposta pelo Grupo de Trabalho é mais ampla do que a utilizada pela Corte, tanto factualmente (como, por exemplo, quem se beneficiou do desaparecimento forçado) quanto juridicamente (o famoso *corpus juris* mencionado pela Corte, até a presente data não inclui os instrumentos que protegem os direitos DESC em casos de desaparecimento forçado).

Para o Grupo de Trabalho, a obrigação do Estado de prevenir, investigar e punir os desaparecimentos forçados deve se realizar, dentre outros modos, por meio da promoção e proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais (NAÇÕES UNIDAS, 2015, Seção III A). Em outras palavras, as medidas de proteção DESC são necessárias para prevenir desaparecimentos forçados ou para lidar com eles, caso ocorram (NAÇÕES UNIDAS, 2015, § 47). Da mesma forma, o Estado deve fornecer reparação e assistência social adequadas às famílias por violações dos DESC como resultado de desaparecimentos forçados (NAÇÕES UNIDAS, 2015, Seção III B). Portanto, as reparações devem ser holísticas e devem considerar todos os direitos violados. Os programas e medidas de reparação devem levar em consideração a forma como os desaparecimentos forçados violam os DESC. Essas medidas devem ser concebidas como reparações das violações dos DESC (Nações Unidas, 2015, § 59) sofridas pelas vítimas de desaparecimentos forçados, e não simplesmente como danos à integridade física, psíquica ou consequências de um desaparecimento (NAÇÕES UNIDAS, 2015, § 60).

A jurisprudência da Corte sobre as afetações dos DESC nos casos de desaparecimento forçado

Em múltiplas ocasiões, a Corte Interamericana fez referências a circunstâncias econômicas, sociais, culturais, étnicas, de gênero ou de idade que foram fatores que contribuíram para os danos causados pelos desaparecimentos forçados ou condicionaram a forma como as violações dos artigos da Convenção foram produzidos ou como eles devem ser reparados. Infelizmente, em todos e cada um desses casos, o Tribunal não analisou a situação sob a perspectiva dos DESC, nem encontrou violações do artigo 26 da Convenção Americana ou do Protocolo de San Salvador. Deve-se notar que, na maioria dos casos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os representantes das vítimas também não invocaram o Protocolo nem o artigo 26 da Convenção.

Afetação dos direitos coletivos indígenas

As lideranças indígenas, conforme afirma o Grupo de Trabalho em seu Estudo e como comprovado pela Corte, têm sido vítimas de desaparecimentos forçados em represália a indivíduos que efetuaram reclamação em defesa de territórios indígenas tradicionais. No caso específico do Brasil, a Corte determinou que o processo de delimitação, demarcação e saneamento do território indígena esteve marcado por um contexto de insegurança e ameaças, incluindo a morte de várias lideranças indígenas (Caso Xucuru... 2018, § 87-90). O desaparecimento de um líder comunitário não afeta apenas seus direitos individuais, mas também os de sua comunidade. Assim, em um caso relacionado ao desaparecimento forçado de uma liderança indígena, o Tribunal entendeu que foram afetados tanto seus direitos políticos quanto os coletivos da comunidade que representava. “[Com] o assédio e posterior desaparecimento de Florencio Chitay não só truncou o exercício de seu direito político no período coberto por seu cargo, mas também foi impedido de cumprir mandato e vocação dentro do processo de formação de lideranças comunitárias. Da mesma forma, a comunidade foi privada da representação de uma de suas lideranças nas diversas áreas de sua estrutura social, e principalmente no acesso ao pleno exercício da participação direta de uma liderança indígena nas estruturas do Estado, onde a representação de grupos em situações de desigualdade resulta como um pré-requisito necessário para a realização de aspectos fundamentais como a inclusão, a autodeterminação e o desenvolvimento das comunidades indígenas em um Estado plural e democrático... O contrário afeta a falta de representação nos órgãos encarregados de adotar políticas e programas que possam influenciar seu desenvolvimento” (Caso *Chitay Nech y otros Vs. Guatemala*, CorteIDH, 2010, § 113-114).

Na comunidade de Río Negro la, 2012), a Corte determinou efeito perda das condições naturais de vida seus principais locais sagrados e ce a produção artesanal e musical (Caso 2012, § 84). Da mesma forma, sua impossibilidade de “sepultar seus mg guias espirituais e lugares sagrados, social e familiar” (Caso *Masacres d*). No entanto, o Tribunal analisou esse pessoal dos membros da comunidade tida no artigo 12 da Convenção (Caso 2012, § 153). A Corte considerou co espiritual produzida pela impossibili suas crenças e pela perda de guias esp deterioração das estruturas sociais e impacto cultural e social dos desapare culminando, entre outras coisas, na p violação do artigo 5 em relação aos 12 bros sobreviventes da comunidade de *Vs. Guatemala*, 2012, § 165). No mes o deslocamento de parentes para fora com sua identidade cultural, afetando ma e seu passado ancestral”, o que obr de proteção considerando as particular direito consuetudinário, valores, usos e tos dessa situação” (Caso *Chitay Nech*). Caso *Bámaca Velásquez*, também se r impossibilidade de conceder honras fú *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*, 2012). Novamente, a Corte não analis da cultura reconhecido no artigo 14 d aspectos, o que teria permitido ao Tr violações cometidas se encontra o sign o direito de “participar da vida cultura como as obrigações necessárias para “ que inclui “as necessárias para a conse cultura” (artigo 14.2). De fato, a Corte Americana não contempla explicitam Corte Interamericana tratou esse tema âmbito das reparações em casos de d

Na comunidade de Rio Negro (Caso *Masacres de Rio Negro Vs. Guatemala*, 2012), a Corte determinou efeitos na vida cultural da comunidade devido à perda das condições naturais de vida e sua relação com a natureza, o contato com seus principais locais sagrados e cemitérios, com os elementos materiais para a produção artesanal e musical (Caso *Masacres de Rio Negro Vs. Guatemala*, 2012, § 84). Da mesma forma, sua vida cultural e espiritual se deteriorou pela impossibilidade de “sepultar seus mortos segundo suas crenças, e pela perda de guias espirituais e lugares sagrados, bem como pela deterioração de sua estrutura social e familiar” (Caso *Masacres de Rio Negro Vs. Guatemala*, 2012, § 153). No entanto, o Tribunal analisou esses danos sob a perspectiva “da integridade pessoal dos membros da comunidade de Rio Negro e da liberdade religiosa contida no artigo 12 da Convenção (Caso *Masacres de Rio Negro Vs. Guatemala*, 2012, § 153). A Corte considerou comprovada a deterioração da vida cultural e espiritual produzida pela impossibilidade de sepultamento dos mortos segundo suas crenças e pela perda de guias espirituais e lugares sagrados, bem como pela deterioração das estruturas sociais e familiares. A partir daí, considerou que o impacto cultural e social dos desaparecimentos forçados em toda a comunidade, culminando, entre outras coisas, na perda de costumes e rituais, declarando uma violação do artigo 5 em relação aos 12 e 1.1 da Convenção em prejuízo dos membros sobreviventes da comunidade de Rio Negro (Caso *Masacres de Rio Negro Vs. Guatemala*, 2012, § 165). No mesmo sentido, em *Chitay Nech*, entendeu que o deslocamento de parentes para fora de sua comunidade causou “uma ruptura com sua identidade cultural, afetando seu vínculo com seus familiares, seu idioma e seu passado ancestral”, o que obriga o Estado a adotar “medidas específicas de proteção considerando as particularidades dos povos indígenas, bem como seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes, para prevenir e reverter os efeitos dessa situação” (Caso *Chitay Nech y otros Vs. Guatemala*, 2010, § 146-7). No Caso *Bámaca Velásquez*, também se referiu à afetação da cultura maia, devido à impossibilidade de conceder honras fúnebres de acordo com suas tradições (Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*, 2002, § 136-7).

Novamente, a Corte não analisou a perspectiva do direito aos benefícios da cultura reconhecido no artigo 14 do Protocolo de San Salvador. Entre outros aspectos, o que teria permitido ao Tribunal desvendar o conteúdo jurídico das violações cometidas se encontra o significado de como um desaparecimento afeta o direito de “participar da vida cultural... da comunidade” (artigo 14.1.a), assim como as obrigações necessárias para “assegurar o pleno exercício deste direito”, que inclui “as necessárias para a conservação, o desenvolvimento e difusão da... cultura” (artigo 14.2). De fato, a Corte afirmou expressamente que “a Convenção Americana não contempla explicitamente o direito de ‘enterrar os mortos’”. A Corte Interamericana tratou esse tema não como um direito substantivo, mas no âmbito das reparações em casos de desaparecimentos forçados, principalmen-

te em consequência da violação de algum outro direito previsto na Convenção. Como disse o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado, o desaparecimento de uma pessoa pode ter um efeito negativo em comunidades maiores “devido à natureza coletiva de certos direitos econômicos, sociais e culturais”. Um exemplo disso é o desaparecimento forçado de um líder de uma comunidade minoritária e o impacto que isso pode ter no exercício do direito de participar da vida cultural de outros membros da comunidade afetada, que pode ser “fortemente comunal” e “isso só pode ser expresso e desfrutado em comunidade”.

Efeito do direito de associação sindical

No que diz respeito à violação dos direitos de associação, em particular de sindical, a Corte tem sido bastante clara. No caso *García*, indicou que “quando a violação do direito à vida, à integridade ou à liberdade pessoal tem por objetivo impedir o exercício legítimo de outro direito protegido pela Convenção, tal como as liberdades de associação ou de expressão, está configurada, por sua vez, uma violação autônoma deste direito protegido na Convenção Americana (Caso *García y Familiares Vs. Guatemala*, CorteIDH, 2012 § 116 e 121). A liberdade de associação reconhece o direito e a liberdade de se associar livremente com outras pessoas, sem a intervenção de autoridades que limitem ou dificultem o exercício desse direito. Além disso, a liberdade de associação também deriva obrigações positivas de prevenir ataques contra ela, proteger aqueles que a exercem e investigar as violações dessa liberdade (Caso *García y Familiares Vs. Guatemala*, CorteIDH, 2012, § 171)¹¹⁹. Para a Corte, o desaparecimento forçado do senhor *García* “muito provavelmente teve um efeito assustador e intimidante sobre os demais integrantes das organizações sociais a que pertencia, o que foi acentuado pelo contexto de impunidade que envolveu o caso durante muitos anos. [...] Portanto,] a Corte conclui que o Estado violou o direito à liberdade sindical consagrado no artigo 16.1 da Convenção Americana, em relação ao 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo do senhor *García*, visto que seu desaparecimento teve como propósito restringir o exercício do seu direito de associar-se livremente” (Caso *Nogueira Carvalho*, CorteIDH, 2005, § 180).

No mesmo sentido, no processo *Isaza Uribe y otros*, a Corte determinou que seu “desaparecimento tem relação com sua atividade sindical” (Caso *Isaza Uribe y otro Vc. Colombia*, CorteIDH, 2018, § 145) e que, portanto, se configura uma violação autônoma desse direito. De maneira muito importante, nesse caso, a Corte entendeu que “é evidente que na Colômbia persiste a violência contra as organizações sindicais, seus membros e representantes”. Por essa

119. Con relación a una interceptación telefónica ilegal, ver en el mismo sentido Corte IDH. Caso *Escher y otros Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C n. 200, párr. 171.

razão, a Corte ordenou ao Estado a realização de uma investigação sindicalistas, representantes e o estabelecimento dos que forem necessários. CorteIDH, 2018, § 197).

Infelizmente¹²⁰, e apesar do Protocolo de San Salvador, a Corte não conseguiu determinar o instrumento, que regula de forma clara a diferença de terminologia entre o artigo 8º do Protocolo indicam que as obrigações são idênticas. A Corte deveria fornecer um exemplo, em ambos os casos, o direito de associação da pessoa de quem a que pertencia. Ela tampouco arde com a Convenção Americana. Isso apesar dos casos forçados, a Corte já determinou a violação da liberdade de associação no Protocolo de San Salvador (Caso *...*).

A Corte poderia ter recorrido ao artigo 1º da Organização Internacional do Trabalho que “um clima de violência que se cria em sindicatos... constitui um sério obstáculo para o exercício do direito de associação sindical só pode ser exercida em condições em que os direitos fundamentais sejam plenamente respeitados à vida e à segurança da pessoa... [Os] sindicalistas exigem que sejam realizadas as investigações a fim de esclarecer cabalmente, em todas as circunstâncias em que ocorreram, as responsabilidades, punir os culpados, garantir a inviolabilidade das instalações e proporcionar as condições essenciais para o exercício dos direitos de associação SINDICAL, 2016, § 843). Além disso, a Corte ao seu alcance para oferecer proteção, estes possam exercer livre e destemidamente a liberdade de associação. A Corte insiste na necessidade de esta proteção em [As] situações em que um grande número de casos não são investigadas, ou em que a

120. Deve-se notar que, no famoso Relatório de 2005 sobre os desaparecimentos forçados no sistema de segurança Humanos, incluiu um capítulo sobre direitos humanos e outras coisas, sobre o desaparecimento de sindicalistas. Derechos Humanos En Argentina, OEA...

razão, a Corte ordenou ao Estado a fortalecer os mecanismos de proteção dos sindicalistas, representantes e organizações sindicais já existentes e, além disso, estabelecer os que forem necessários (Caso *Izaba Urivbe y outro Vs. Colombia*, CorteIDH, 2018, § 197).

Infelizmente¹²⁰, e apesar de Guatemala e Colômbia terem ratificado o Protocolo de San Salvador, a Corte se absteve de analisar o artigo 8º do referido instrumento, que regula de forma precisa e explícita o direito à liberdade sindical. A diferença de terminologia entre o artigo 16 da Convenção Americana e o artigo 8º do Protocolo indicam que as obrigações dos Estados, embora semelhantes, não são idênticas. A Corte deveria fornecer mais indicações sobre esses aspectos. Por exemplo, em ambos os casos, o Tribunal determina a violação do direito à liberdade de associação da pessoa desaparecida, mas não dos membros do sindicato a que pertencia. Ela tampouco analisou a possível violação do artigo 26 da Convenção Americana. Isso apesar de que, em casos distintos dos desaparecimentos forçados, a Corte já determinou a violação da liberdade de associação como uma violação da liberdade de associação garantida no artigo 26 da Convenção e no Protocolo de San Salvador (Caso *Lagos del Campo*, CorteIDH, 2017).

A Corte poderia ter recorrido à jurisprudência do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho que, em vários casos, entendeu que “um clima de violência que dá origem... ao desaparecimento de dirigentes sindicais... constitui um sério obstáculo ao exercício dos direitos sindicais” (COMITÉ DE LIBERTAD SINDICAL, 2008, § 905). Para o Comitê, “a liberdade sindical só pode ser exercida em uma situação em que os direitos humanos fundamentais sejam plenamente respeitados e garantidos, em particular, os relativos à vida e à segurança da pessoa... [O] desaparecimento... de dirigentes sindicais e sindicalistas exigem que sejam realizadas investigações judiciais independentes, a fim de esclarecer cabalmente, no mais curto espaço de tempo, os fatos e as circunstâncias em que ocorreram..., e, assim, na medida do possível, determinar as responsabilidades, punir os culpados e evitar a repetição do mesmo, e que a inviolabilidade das instalações e propriedades sindicais é uma das liberdades civis essenciais para o exercício dos direitos sindicais” (COMITÉ DE LIBERTAD SINDICAL, 2016, § 843). Além disso, o Governo deve tomar “todas as medidas ao seu alcance para oferecer proteção eficaz a todos os sindicalistas, para que estes possam exercer livre e destemidamente seus direitos sindicais. O Comitê insiste na **necessidade de esta proteção** gozar da confiança das partes interessadas... [As] situações **em que um grande número** de atos de violência contra sindicalistas não são investigadas, ou em que as investigações não avançam até as suas con-

120. Deve-se notar que, no famoso Relatório de 1980 sobre a Argentina, a primeira análise abrangente dos desaparecimentos forçados no sistema interamericano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, incluiu um capítulo sobre direitos trabalhistas no qual expressou sua preocupação, entre outras coisas, sobre o desaparecimento de dirigentes. Sindicato. Informe Sobre La Situación De Los Derechos Humanos En Argentina, OEA/Ser.L/V/II.49, 1980, Capítulo VIII.

muito provavelmente tiveram um efeito assustador e intimidante sobre os demais membros dos grupos e organizações sociais a que pertenciam essas pessoas, o que foi acentuado pelo contexto de impunidade em torno do caso” (Caso *Gudiel Álvarez y otros* (“*Diario Militar*”) *Vs. Guatemala*, 2012, § 222). Em *Isaza*, a Corte Interamericana reconstruiu a existência de um padrão sistemático de violência contra sindicalistas atribuível a grupos paramilitares (Caso *Gudiel Álvarez y otros* (“*Diario Militar*”) *Vs. Guatemala*, 2012, § 224-137; 142). Particularmente, para o Tribunal Interamericano “presume-se que o desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe teria aumentado um efeito intimidador e intimidador sobre os demais membros do sindicato a que pertencia, como mais um fato no contexto de violência e impunidade existentes contra ele” (Caso *Gudiel Álvarez y otros* (“*Diario Militar*”) *Vs. Guatemala*, 2012, § 145, desta adicionado). Mesmo assim, não estabeleceu a violação dos direitos da comunidade em *Chitay* ou dos membros das associações e organizações em *Gudiel* ou do sindicato em *Isaza*.

Em *Gómez Virula*, a Corte não tinha elementos suficientes para estabelecer a existência de um desaparecimento forçado nem, portanto, por conseguinte, a responsabilidade do Estado pelo desaparecimento de um líder sindical (Caso *Gómez Virula y otros Vs. Guatemala*, CorteIDH, 2019, § 55). No entanto, ela considerou que o Estado não agiu com a devida diligência ao não investigar a possível conexão entre o desaparecimento da vítima e suas atividades sindicais (Caso *Gómez Virula y otros Vs. Guatemala*, CorteIDH, 2019, § 69-72).

Efeitos do direito à proteção da família

A Corte tem sido, junto com o Grupo de Trabalho, pioneira na análise dos familiares como vítimas de desaparecimento forçado. Desde *Blake*, ela considera que o sofrimento, a angústia e a incerteza sobre o destino ou paradeiro do ente querido geram uma violação ao direito à integridade pessoal dos familiares (Caso *Blake Vs. Guatemala*, CorteIDH, 2018). Esse enfoque é tão importante que a Corte presume, sem necessidade de prova, que os familiares sofrem danos diretos e têm direito à uma reparação pelo desaparecimento da pessoa (e.g. Caso *Gudiel Álvarez y otros* (“*Diario Militar*”) *Vs. Guatemala*, 2012, nota 8 § 286).

Em alguns casos, dadas as circunstâncias específicas e pontuais dos mesmos, a Corte avançou e determinou que também foi violado o artigo 17 da Convenção, referente ao direito à família também foi violado. Particularmente, ela tem feito isso no caso de crianças desaparecidas. Por exemplo, em *Rochac Hernández* e outros, sobre o desaparecimento de meninos e meninas no conflito armado em El Salvador, o Tribunal entendeu que o Estado “realizou interferência na vida familiar das [vítimas desaparecidas] ao sequestrá-las e mantê-las ilegalmente, violando seus direitos de permanecer com seu núcleo familiar e estabelecer relações com outras pessoas que formam parte dela, em violação dos artigos

11.2 e 17 da Convenção Americana, em relação aos artigos 19 e 1.1 da mesma” (Caso *Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador*, 2014, § 111). Adicionalmente, o Estado deveria ter utilizado todos os meios razoáveis à sua disposição para determinar o paradeiro das crianças desaparecidas “a fim de reuni-las aos núcleos familiares assim que as circunstâncias o permitissem” (Caso *Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador*, 2014, §112). Nesse caso, a Corte se referiu adequadamente ao fato de que crianças e adolescentes em conflitos armados se encontram em “situação de maior vulnerabilidade e risco de terem seus direitos afetados” (Caso *Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador*, 2014, §111). O Tribunal, de maneira importante, não fez distinção entre direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais.

No caso de uma comunidade indígena, a Corte considera que foi violado o artigo 17.1 da Convenção além da dor que sofrem todos os familiares de pessoas desaparecidas, considerando que “algumas vítimas de desaparecimento forçado mantinham laços familiares estreitos entre si, isto é, pais, mães, filhos, irmãos e sobrinhos, de modo que as famílias dessas vítimas tiveram que enfrentar a dor do desaparecimento forçado de vários de seus membros, aumentando assim o impacto do que vivenciaram” (Caso *Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*, CorteIDH, 2016, § 165). No entanto, a Corte também considerou adicionalmente que “na grande maioria dos casos, os familiares presenciaram a detenção das vítimas em suas próprias residências ou no entorno, as quais foram levadas por agentes de segurança do Estado, e que essa foi a última vez eles foram vistos com vida. Em consequência, o modo em que se realizaram as tais detenções ocasionou uma clara percepção de vulnerabilidade nas famílias que persistiu ao longo do tempo. [Além disso], a falta de um enterro de acordo com as tradições da cultura Maia Achí rompeu as relações de reciprocidade e harmonia entre vivos e mortos, afetando a união das famílias com seus ancestrais. [Finalmente] o desaparecimento forçado e o deslocamento causaram a separação e/ou desintegração das famílias” (Caso *Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*, CorteIDH, 2016, § 165).

Em *Contreras*, la Corte reconheceu que “subtrair a um menor de idade de seu entorno familiar e cultural, (...) registrá-la com outro nome como próprio, mudar seus dados de identificação por outros falsos e criá-las em um entorno cultural, social, religioso, linguístico diferente, segundo as circunstâncias, assim como em determinados casos mantê-las na ignorância sobre seus dados, constitui uma violação agravada de proibição e ingerência da vida privada e familiar de uma pessoa, assim como de seu direito de preservar seu nome e suas relações familiares...” (Caso *Contreras y otros Vs. El Salvador*, CorteIDH, 2011, § 116). Ao mesmo tempo, como na maioria dos casos de desaparecimentos forçados, a Corte determinou que “os familiares das vítimas viram sua integridade pessoal

afetada em uma ou mais das cas e físicas; (b) uma alteração incerteza quanto ao paradeiro contribui para prolongar a afecimento (...). As circunstância tempo e que ainda hoje se ma das vítimas” (Caso *Contreras*). Porém, nem os efeitos relacionem os reparos solicitados nes (DE PAZ GONZALEZ, 2001,

Em *Alvarado Espinoza*, reito de circulação e residência grupos familiares, que foram o forçado de seus familiares, as por não oferecer garantias para e fragmentação do núcleo fami CorteIDH, 2018, 281-283).

Infelizmente, o Tribunal to à proteção da família sob a Convenção se refira de maneira forma semelhante ao artigo 15 Constituição e à Proteção da Fa especificamente o valor de adotar un específico dos direitos não é ex No caso do direito à família, as de San Salvador se refere ao “d quanto a Convenção não inclui da família. Mais evidente é o c Convenção parece fundamental de direitos e responsabilidades e de dissolução, bem como na igu casamento. Em contrapartida, o cas e relevantes no caso de desaj “garantir a melhoria da situação adequada ao grupo familiar” e ex de contribuir para a criação de um percebam e desenvolvam os valo responsabilidade”.

O Tribunal tampouco dese específicas que devem surgir para ção. Por exemplo, no caso *Gomes*

afetada em uma ou mais das seguintes situações: (a) sofreram afetações psíquicas e físicas; (b) uma alteração irreversível do núcleo familiar e da vida...; (d) a incerteza quanto ao paradeiro das vítimas impede a possibilidade de luto, o que contribui para prolongar a afetação psicológica dos familiares face ao desaparecimento (...). As circunstâncias descritas causaram uma afetação que perdura no tempo e que ainda hoje se mantém pela incerteza sustentada sobre o paradeiro das vítimas” (Caso *Contreras y otros Vs. El Salvador*, CorteIDH, 2011, § 121). Porém, nem os efeitos relacionados à cultura, vida familiar, saúde, entre outros, nem os reparos solicitados nesses pontos foram analisados sob a ótica dos DESC (DE PAZ GONZALEZ, 2001, § 115).

Em *Alvarado Espinoza*, a Corte concluiu que o Estado não garantiu o direito de circulação e residência e o direito à proteção da família em prejuízo dos grupos familiares, que foram obrigados a se deslocar devido ao desaparecimento forçado de seus familiares, as ameaças, assédio, morte de familiar, assim como por não oferecer garantias para um retorno seguro. Tudo isso devido à separação e fragmentação do núcleo familiar (Caso *Alvarado Espinoza y otros Vs. México*, CorteIDH, 2018, 281-283).

Infelizmente, o Tribunal nesses casos não analisou em detalhes o direito à proteção da família sob a perspectiva dos DESC. Embora o artigo 17 da Convenção se refira de maneira específica à “proteção da família”, não o faz de forma semelhante ao artigo 15 do Protocolo de San Salvador sobre o “Direito à Constituição e à Proteção da Família”. Essa falha da Corte em não analisar especificamente o valor de adotar uma abordagem DESC para determinar o conteúdo específico dos direitos não é exclusiva do caso de desaparecimentos forçados. No caso do direito à família, as diferenças textuais são evidentes. O Protocolo de San Salvador se refere ao “direito à constituição e proteção da família”, enquanto a Convenção não inclui o direito simplesmente referindo-se à proteção da família. Mais evidente é o conteúdo específico das obrigações. O texto da Convenção parece fundamentalmente concentrado no casamento e na igualdade de direitos e responsabilidades entre os cônjuges durante o casamento e em caso de dissolução, bem como na igualdade entre os filhos nascidos dentro e fora do casamento. Em contrapartida, o Protocolo estabelece obrigações muito específicas e relevantes no caso de desaparecimentos forçados, como o dever estatal de “garantir a melhoria da situação moral e material” da família, “fornecer proteção adequada ao grupo familiar” e executar “Programas especiais... com o objetivo de contribuir para a criação de um ambiente estável e positivo no qual as crianças percebam e desenvolvam os valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade”.

O Tribunal tampouco desenvolveu critérios claros sobre as circunstâncias específicas que devem surgir para considerar a violação do artigo 17 da Convenção. Por exemplo, no caso *Gomes Lund*, a Corte estabeleceu especificamente que

os desaparecimentos forçados afetaram as “relações sociais”, bem como “causaram uma ruptura na dinâmica familiar” e tiveram um “impacto” no “seio da família”. No entanto, não houve uma análise convencional do Artigo 17.

Aqui, a Corte poderia ter seguido o Grupo de Trabalho. Esse, desde o início, se referia ao impacto sobre os DESC dos familiares de pessoas desaparecidas. Assim, em 1983, o Grupo concluiu que “[um] exame dos direitos econômicos, sociais e culturais garantidos pelos diversos instrumentos internacionais de direitos humanos mostra que a maioria deles são negados em maior ou menor grau quando há um desaparecimento forçado ou involuntário” (NAÇÕES UNIDAS, 1983, § 133). O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também analisou a situação dos familiares de pessoas desaparecidas desde os DESC, indicando que deve ser dada atenção aos direitos à seguridade social (Naciones Unidas, 2016, § 13).

Efeito na saúde dos familiares de pessoas desaparecidas

O desaparecimento forçado afeta o direito à saúde tanto da pessoa desaparecida quanto de seus familiares. Assim, a Corte entendeu que é essencial que os familiares ou outras pessoas próximas obter acesso a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes como meio de determinar não só o paradeiro de uma pessoa desaparecida, mas também seu estado de saúde (Caso *Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”)* vs. *Brasil*, CorteIDH 2010, § 107; Caso *Torres Millacura y otros Vs. Argentina*, CorteIDH, 2011, § 114). Ademais, para o Tribunal, “a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é consequência direta, justamente, desse fenômeno, que lhes causa severo sofrimento pelo próprio fato, agravado pela recusa constante das autoridades estatais em fornecer informações sobre o paradeiro da vítima ou em iniciar uma investigação eficaz para esclarecer o ocorrido” (Caso *Gómez Palomino Vs. Perú*, CorteIDH 2005, § 61). Por isso, a Corte costuma ordenar como medida de reparação que seja prestada atenção médica e psicológica ou psiquiátrica gratuita, de maneira imediata, adequada e eficaz, por meio de instituições públicas de saúde especializadas, para o atendimento dos sofrimentos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas. Em geral, a Corte ordena ao Estado que preste assistência às vítimas que a solicitem. Para isso, deverão ser considerados os sofrimentos específicos dos beneficiários mediante a realização prévia de uma apreciação física e psicológica ou psiquiátrica. Da mesma forma, os respectivos tratamentos devem ser realizados pelo tempo necessário e incluir o fornecimento gratuito dos medicamentos eventualmente necessários (Caso *Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”)* vs. *Brasil*, CorteIDH, 2010, § 267). Tão importante é o aspecto dessas reparações que a Corte, no caso colombiano, decidiu na ocasião realizar uma audiência de supervisão conjunta sobre “atendimento médico e psicológico”

ordenada em nove casos (vários *Comerciantes Vs. Colombia*, CorteIDH 2005, § 143). Em uma resolução para dar seguimento

Por exemplo, em *Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”)* vs. *Brasil*, CorteIDH 2010, § 267). Em *Gómez Palomino*, a Corte ordenou ao Estado que o forçado “afetou a saúde física e psicológica” (CorteIDH 2005, § 143). Por isso, a Corte ordenou, em outros casos, exigindo o tratamento adequado de suas instituições especializadas

Novamente, nesses casos, a Corte ordenou a tutela do direito à saúde. Em primária (ou aquelas que em outros casos não foram atendidas), parecem indicar que o direito à saúde (ou outro DESC). De maneira que o Estado deve assegurar que a Corte deveria considerar nesses casos a necessidade de uma reparação oportuna e adequada de acordo com a dignidade, aceitabilidade e qualidade. O Estado deve garantir este direito devida e marginalizados, e deverá ser realizado de maneira progressiva e a legislação deve assegurar a *y otros Vs. Guatemala*, 2018, § 10. A Corte ordenou a aceitabilidade, oportunidade e disponibilidade, e exigiram que a garantia do direito à saúde seja adequada às necessidades dos familiares do país envolvido.

Efeitos na moradia e propriedade

Em vários casos, concomitantemente com o desaparecimento forçado, o domicílio dos familiares foi destruído, a Corte considerou comprovada a destruição e queima das plantas e animais. Portanto, a Corte considerou que o Estado violou o direito reconhecido nos artigos 21.1 e 21.2 do artigo 1.1 do mesmo instrumento, e

122. Los casos eran: 19 Comerciantes, Masacre de La Rochela, Masacres de Ituango

ordenada em nove casos (vários sobre desaparecimentos forçados)¹²² (Caso *19 Comerciantes Vs. Colombia*, CorteIDH, 2012). Infelizmente, a Corte não emitiu uma resolução para dar seguimento à referida audiência de supervisão.

Por exemplo, em *Gomes Lund*, foi estabelecido que os desaparecimentos forçados geraram aos familiares “consequências físicas e emocionais” (Caso *Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, CorteIDH, 2010, § 238 e 267). Em *Gómez Palomino*, a Corte considerou provado que o desaparecimento forçado “afetou a saúde física e psicológica da mãe, filha, irmãs e irmão do desaparecido, bem como a de seu companheiro” (Caso *Gómez Palomino Vs. Perú*, CorteIDH 2005, § 143). Por isso, ela reiterou as mesmas medidas de reparação de outros casos, exigindo o tratamento médico e psicológico requerido por meio de suas instituições especializadas de saúde.

Novamente, nesses casos, a Corte não analisou a questão sob a perspectiva do direito à saúde. Em primeiro lugar, as reparações em matéria de saúde (ou aquelas que em outros casos se referem à educação ou moradia, para citar alguns), parecem indicar que o desaparecimento forçado afeta esse direito (ou outro DESC). De maneira que o Tribunal deveria deixar explícito essenexo. A Corte deveria considerar nesses casos o direito à saúde, entendido como o fez no caso *Cuscul Pivaral*, onde estabeleceu que “compreende uma atenção à saúde oportuna e adequada de acordo com os princípios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade. O cumprimento da obrigação do Estado de respeitar e garantir este direito deverá dar atenção especial aos grupos vulneráveis e marginalizados, e deverá ser realizado de acordo com os recursos disponíveis de maneira progressiva e a legislação nacional aplicável (Caso *Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala*, 2018, § 107). Nesse sentido, os critérios de qualidade, aceitabilidade, oportunidade e disponibilidade e atenção a grupos particulares exigiram que a garantia do direito à saúde e os programas de saúde sejam sensíveis às necessidades dos familiares das vítimas de graves violações ocorridas no país envolvido.

Efeitos na moradia e propriedade

Em vários casos, concomitantemente ou com o objetivo de praticar o desaparecimento forçado, o domicílio do desaparecido é afetado. Assim, em *El Mozote*, a Corte considerou comprovado que os militares procederam a queima das casas, destruição e queima das plantações da comunidade e matança dos animais. Portanto, a Corte considerou que o Estado violou o direito à propriedade privada reconhecido nos artigos 21.1 e 21.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares das vítimas exe-

122. Los casos eran: 19 Comerciantes, Masacre de Mapiripán, Gutiérrez Soler, Masacre de Pueblo Bello, Masacre de La Rochela, Masacres de Ituango, Escué Zapata y Valle Jaramillo.

cutadas nos massacres (Caso *Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador*, CorteIDH, 2012, § 202). Em *Comunidad campesina de Santa Bárbara v. Perú*, os agentes estatais responsáveis pelo desaparecimento forçado de 15 pessoas, também roubaram o gado, alimentos e todos os outros itens valiosos que encontraram nas casas das vítimas e posteriormente incendiaram as casas (Caso *Comunidad campesina de Santa Bárbara v. Perú*, CorteIDH, 2015, § 197, 204-205 e 303-304).

O Tribunal, nesses e em casos semelhantes, não analisou o impacto sobre o direito à moradia adequada, nem sob a perspectiva da prevenção de desaparecimentos ou seus efeitos durante ou como consequência de um desaparecimento. A esse respeito, o Grupo de Trabalho explicou que “a falta de gozo pleno de certos direitos econômicos, sociais e culturais também aumenta a vulnerabilidade ao desaparecimento forçado. Por exemplo, quando o direito à moradia não é garantido, a proteção básica contra o desaparecimento forçado deixa de existir, uma vez que as pessoas não têm a barreira física que a moradia oferece para se defender daqueles que podem querer prejudicá-las. Em muitos conflitos, a destruição generalizada (...) de casas e bens pelo Estado levou a violações de um padrão de vida adequado, incluindo despejos forçados e, portanto, a um aumento da vulnerabilidade ao desaparecimento forçado” (Naciones Unidas “Estudio”, 2015 § 12). O Relator acrescenta que a legislação inadequada para proteger os lares pode levar a um aumento de vulnerabilidade ao desaparecimento forçado (Naciones Unidas “Estudio”, 2015 § 13). Por outro lado, um desaparecimento também afeta “o direito da família a uma moradia adequada, pois a família pode perder o direito de herdar a casa onde vive se não tiver a certidão de óbito da pessoa desaparecida. Este direito pode ser ainda mais violado quando os estados impõem leis que impedem qualquer pessoa que não seja o chefe da família do sexo masculino de se envolver em grandes transações financeiras, como a compra de uma casa” (Naciones Unidas “Estudio”, 2015 § 27). No mesmo sentido, o Relator da ONU sobre moradia adequada destacou como o direito à moradia é afetado em situações de conflito e pós-conflito, como o que aconteceu no caso *El Mozote* resolvido pelo Tribunal. O relator explicou que “frequentemente, as situações de conflito têm levado à transferência da população e à demolição de casas” (Informe del Relator Especial sobre una vivienda adecuada, como parte del derecho a un nivel de vida adecuado, 2004, §35). O Relator Especial também destacou “despejos e demolições como forma de punição pelo suposto apoio prestado por moradores a grupos terroristas, o uso de policiais fortemente armados para realizar despejos e destruição sem aviso prévio (...). O uso excessivo e arbitrário da força é comum e nem todos os direitos que estão sendo violados, em particular o direito à moradia adequada, são levados em consideração. A pobreza também é exacerbada e a impunidade para os perpetradores dessas violações é institucionalizada”.

Efeito na educação

O direito à educação por desaparecida pode ser um alívio de pessoas desaparecidas se o direito à educação dificultado para os familiares. Finalmente pelo desaparecimento de um p aspectos da relação entre des. Nesse caso, a psicóloga perita “a figura do pai é implementada das irmãs desaparecidas]... El médio (...) O (...) irmão (...) r financeiros, pois tinha que ajudar das irmãs mais novas (...) [O não sabia ler nem escrever, ela tanto para ler os documentos que parecido]. Assim, de repente, e se tornar a mais velha, e investindo o desenvolvimento acadêmico *Domino Vs. Perú*, CorteIDH 200

Com base nisso, o Tribunal, em um desaparecimento, todos os irmãos interrelacionados, mas também por fatores econômicos, mas também por fatores psicológicos, tristeza¹²³. Além disso, considero que a mãe exigiu a assistência de suas filhas perante as autoridades estaduais durante a busca pelo filho e se apoiou na justiça¹²⁶. Portanto, a Corte ordena a participação em programas especiais que tais benefícios possam ser transferidos em um programa de alfabetização para a filha do desaparecido¹²⁷.

123. Como aconteceu no caso La Cantuta.

124. Tal era la situación en el caso Caballe

125. Tal era la situación en el caso Caballe

126. Tal era la situación en el caso Caballe

127. Tal era la situación en el caso Caballe

Efeito na educação

O direito à educação pode ser afetado de múltiplas maneiras. Uma pessoa desaparecida pode ser um aluno¹²³ ou professor¹²⁴. A educação de familiares de pessoas desaparecidas se vê afetada de múltiplas maneiras pelo desaparecimento de um ente querido. Além disso, a falta de proteção e garantia efetiva do direito à educação dificulta o exercício de seus direitos à verdade e à justiça para os familiares. Finalmente, o direito à educação dos alunos pode ser afetado pelo desaparecimento de um professor. O caso *Gómez Palomino* ilustra alguns aspectos da relação entre desaparecimentos forçados e o direito à educação. Nesse caso, a psicóloga perita explicou que no caso da filha do desaparecido “a figura do pai é implementada em sua educação como chantagem. (...) [Uma das irmãs desaparecidas]... Ela é a única de todos os irmãos que tem o ensino médio (...) O (...) irmão (...) não retomou os estudos secundários por motivos financeiros, pois tinha que ajudar a mãe na manutenção da casa e na educação das irmãs mais novas (...) [Outra irmã] (...) tinha catorze anos. Como sua mãe não sabia ler nem escrever, ela a acompanhou na busca do irmão desaparecido tanto para ler os documentos quanto para ajudá-la no cuidado da [filha do desaparecido]. Assim, de repente, ela perdeu o lugar de filha e irmã mais nova para se tornar a mais velha, e investir seu tempo e esforços nos irmãos mais novos, adiando o desenvolvimento acadêmico que vinha realizando” (Caso *Gómez Palomino Vs. Perú*, CorteIDH 2005, § 48).

Com base nisso, o Tribunal considerou comprovado que, após o desaparecimento, todos os irmãos interromperam os estudos, não só por fatores econômicos, mas também por fatores emocionais como depressão, preocupação e tristeza¹²⁵. Além disso, considerou que o analfabetismo da mãe do desaparecido exigiu a assistência de suas filhas para a realização de procedimentos de busca perante as autoridades estaduais. “Essa situação aumentou seu sofrimento durante a busca pelo filho e se apresentou como um obstáculo para seu acesso à justiça”¹²⁶. Portanto, a Corte ordenou uma série de medidas educativas tais como a participação em programas especiais de educação para adultos, a possibilidade que tais benefícios possam ser transmitidos a seus filhos e filhas, a participação em um programa de alfabetização para a mãe e uma bolsa de estudos a favor da filha do desaparecido¹²⁷.

123. Como aconteceu no caso *La Cantuta*. Corte IDH. Caso *La Cantuta Vs. Perú*. (CorteIDH, 2006).

124. Tal era la situación en el caso *Caballero*.

125. Tal era la situación en el caso *Caballero* § 144.

126. Tal era la situación en el caso *Caballero* § 147.

127. Tal era la situación en el caso *Caballero* § 145-148.

Efeito no trabalho

O Estudo do Grupo de Trabalho identificou distintas maneiras de modo exemplar de como o direito ao trabalho é afetado, tanto da pessoa desaparecida quanto de seus familiares. Em relação à pessoa desaparecida, o GTDFI indica que ao estar desaparecido “deixa de receber salário e perde o acesso ao emprego, portanto, o seu direito ao trabalho é violado. A violação do direito ao trabalho da pessoa desaparecida pode continuar mesmo após a sua libertação, devido ao estigma de ter sido submetido ao desaparecimento forçado ou pelas sequelas mental ou física que esses atos deixam (Naciones Unidas “Estudio”, 2015 § 18). As famílias podem ser obrigadas a abandonar o emprego, seja em busca de um ente querido, seja por deslocamento devido às condições de segurança (Naciones Unidas “Estudio”, 2015, § 28).

O direito ao trabalho implica o direito de não ser injustamente privado do trabalho (Caso *Lagos del Campo*, CorteIDH, 2017, § 147; Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, 2010, § 6; Naciones Unidas “Estudio”, 2015 § 65). Um desaparecimento forçado priva injustamente o direito ao trabalho da pessoa desaparecida e, muitas vezes, também de seus familiares. Por essa razão, se devem estabelecer “reparações para a pessoa desaparecida que perdeu seu emprego e salário, assim como as reparações para os familiares do desaparecido que têm dificuldade para encontrar emprego devido às crenças culturais, à estigmatização ou ao sofrimento físico e mental causado pelo desaparecimento. Por isso, recomenda que, como reparação ao desaparecido, sejam oferecidas medidas complementares, como a formação profissional, para que possa se reintegrar na vida social e cultural e obter um emprego depois de terminado o desaparecimento” (Naciones Unidas “Estudio”, 2015, § 79.c). Além disso, “os Estados devem garantir que os familiares continuem recebendo o salário do desaparecido até que seja implementado um esquema de reparação permanente e adequado” (Naciones Unidas “Estudio”, 2015 § 66). Nesse sentido, a Corte Constitucional da Colômbia decidiu diversos casos nos quais os familiares pleitearam os salários que perderam pelo desaparecimento de um ente querido. O Tribunal Constitucional, entre outros argumentos, reconheceu a violação do direito ao trabalho e ordenou que tanto o Estado como os empregadores privados continuassem a pagar o salário do desaparecido.¹²⁸

A Corte em diversos casos reconheceu como o trabalho das famílias de pessoas desaparecidas é afetado por essa situação. Em *Molina Theissen* foi considerado provado que os pais e as irmãs da vítima tiveram que abandonar o emprego, o que causou danos materiais. Em *Gomez Palomino*, acredito que “a mãe dele, (...) se dedicou exclusivamente à procura do filho, teve que abandonar o emprego” (Caso *Gómez Palomino Vs. Perú*, CorteIDH 2005, § 127).

128. Ver, por ej., Sentencia T-1001/10, Corte Constitucional de Colombia (6 de diciembre de 2010); Sentencia C400/03, Corte Constitucional de Colombia (20 de mayo de 2003).

Nesses casos, lamenta sobre a situação laboral dos consideração especial sobre ciadas pelo aspecto trabalhista. Ainda mais evidente é devido ao desaparecimento resultado, eles deixaram seus devido às dificuldades e estigma essas situações estavam com *Colombia*, CorteIDH, 2003, Comissão Interamericana ha medidas de restauração desti (...) o trabalho” (Caso “*Masa* 291.h.viii). O Tribunal ignore quais a medida reparatória do

Efeito no acesso à justiça

Em múltiplas sentenças compreensão de que a situação direito à justiça. Assim, em s tou claramente que “se uma p ler os direitos que a Convenção econômica (nesse caso, sua in gar a assistência jurídica nece sua situação econômica e colo (Opinión Consultiva OC-11/90 No caso dos migrantes, a Cor em situação de vulnerabilidad ção individual de ausência ou (nacionais ou residentes). Esta situações (...) de fato (desigual cimento de diferenças no acess trados pelo Estado (...) Existen que permitem a reprodução de e xenofobia e racismo, que difici levem à impunidade das violaç (Opinión Consultiva OC-18/03, indicou que o processo judicia desigualdade daqueles que são l real desigualdade obriga a adota

Nesses casos, lamentavelmente, o Tribunal, apesar de reconhecer o impacto sobre a situação laboral dos familiares da vítima desaparecida, não fez nenhuma consideração especial sobre o direito ao trabalho nem ordenou reparações diferenciadas pelo aspecto trabalhista violado, com exceção de uma compensação monetária. Ainda mais evidente é a deficiência de *Mapiripan*. Lá, os familiares, em parte devido ao desaparecimento de seus entes queridos, tiveram que se mudar. Como resultado, eles deixaram seus empregos e enfrentaram o desemprego, em parte devido às dificuldades e estigmatização de serem deslocados. A Corte considerou que essas situações estavam comprovadas no caso (Caso “*Masacre de Mapiripán*” Vs. *Colombia*, CorteIDH, 2003, § 175). Em sua apresentação perante o Tribunal, a Comissão Interamericana havia solicitado à Corte que ordenasse “a execução de medidas de restauração destinadas à comunidade de Mapiripán, relacionadas com (...) o trabalho” (Caso “*Masacre de Mapiripán*” Vs. *Colombia*, CorteIDH, 2003 § 291.h.viii). O Tribunal ignorou a referida solicitação sem explicar as razões pelas quais a medida reparatória do dano à obra não deve ser aceita.

Efeito no acesso à justiça devido à falta de gozo dos DESC

Em múltiplas sentenças e pareceres consultivos, a Corte demonstrou sua compreensão de que a situação socioeconômica de uma pessoa pode afetar seu direito à justiça. Assim, em sua Opinião Consultiva OC-11/90, a Corte sustentou claramente que “se uma pessoa que busca a proteção da lei para fazer valer os direitos que a Convenção lhe garante, considera que sua situação econômica (nesse caso, sua indigência) a impede de fazê-lo por não poder pagar a assistência jurídica necessária ou custear o processo, é discriminada por sua situação econômica e colocada em condições de desigualdade perante a lei” (Opinión Consultiva OC-11/90 de 10 de agosto de 1990, CorteIDH, 1990, § 22). No caso dos migrantes, a Corte especificou que “[g] em geral... encontram-se em situação de vulnerabilidade como sujeitos dos direitos humanos, em condição individual de ausência ou diferença de poder em relação aos não migrantes (nacionais ou residentes). Esta condição de vulnerabilidade (...) é mantida por situações (...) *de fato* (desigualdades estruturais). Esta situação leva ao estabelecimento de diferenças no acesso de uns e outros aos recursos públicos administrados pelo Estado (...) Existem também prejuízos culturais sobre os migrantes, que permitem a reprodução de condições vulneráveis, como preconceitos étnicos, xenofobia e racismo, que dificultam a integração dos migrantes na sociedade e levam à impunidade das violações dos direitos humanos cometidas contra eles” (Opinión Consultiva OC-18/03, CorteIDH, 2003, §112-113). Por isso, o Tribunal indicou que o processo judicial “deve reconhecer e resolver os fatores de real desigualdade daqueles que são levados à justiça (...) A presença de condições de real desigualdade obriga a adotar medidas compensatórias que contribuam para

ter considerado os efeitos dos DESC nem a falta efetiva dos mesmos por parte dos familiares dos desaparecidos, infelizmente, o Tribunal se limitou a ordenar como medida de reparação que se assegurasse aos familiares “Podem compreender e se fazerem compreender nos procedimentos legais iniciados, dotando-os de intérpretes ou outro meio eficaz para o efeito”, que “na medida do possível”, os familiares “não tenham que fazer esforços excessivos ou exagerados para aceder aos centros da administração da justiça” e ordena o pagamento de uma quantia para futuras custas judiciais (Caso *Tiu Tojin Vs. Guatemala*, CorteIDH, 2008, § 100). Em outras palavras, apenas parcialmente, a Corte considera ordenar as reparações pertinentes as dimensões a partir dos DESC das dificuldades encontradas. Deve-se notar que nem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos nem os representantes das vítimas fizeram denúncias sobre os DESC ou propuseram medidas de reparação nesta perspectiva.¹²⁹

Avanços da Corte em consideração a situações de vulnerabilidade de contextos e impactos socioeconômicos

Citroni (2020) indica que existe até uma dificuldade para a Corte analisar a situação econômica ou marginalização social das pessoas com desaparecimento forçado e de suas famílias. O Tribunal reluta em considerar “o perfil e as circunstâncias em que viviam as pessoas desaparecidas quando dizem respeito à situação econômica ou de marginalização” (CITRONI, 2020). Por exemplo, em *Torres Millacura v. Argentina*, foi apresentada perícia sobre abusos policiais, incluindo desaparecimentos forçados, cometidos contra jovens de bairros pobres, sem que o Tribunal o analisasse ou se pronunciasse a respeito (Caso *Torres Millacura y otros Vs. Argentina*, CorteIDH, 2011, § 60). Em *Osorio Rivera*, a CIDH sustentou que o suposto sofrimento sofrido pelas supostas vítimas seria “representativo da relação perversa que teria existido entre a exclusão social, a discriminação contra as camadas marginalizadas da população peruana e a maior probabilidade de serem atacadas por os excessos dos grupos armados irregulares e os abusos das forças da ordem” (Caso *Osorio Rivera y familiares Vs. Peru*, CorteIDH, 2011, § 223). Apesar de declarar a violação da integridade pessoal dos familiares do desaparecido, a Corte não se referiu à situação de marginalização e exclusão social alegada (Citroni, 2020). Ao contrário, em *Favela Nova Brasília* reconheceu que os danos à integridade psíquica e moral dos familiares de pessoas executadas extrajudicialmente incluíam “uma extrema falta de proteção e vulnerabilidade em que hoje permanecem” (Caso *Favela Nova Brasília*, CorteIDH, 2017, § 272). A Corte acrescentou que os familiares “tiveram efeitos no desenvolvimento normal

129. Ver a demanda da Comisión Interamericana de Derechos y el Escrito de solicitudes, argumentos y pruebas de los representantes así como los Alegatos Finales Escritos de ambos, disponibles en http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ver_expediente.cfm?nId_expediente=119&lang=es.

das suas atividades cotidianas e no seu projeto de vida em geral, pois muitos dos membros das famílias passaram nos últimos anos a mudar de casa, a mudar de emprego, a renunciar a educação para ser capaz de trabalhar e assumir desde cedo a responsabilidade de ajudar no sustento da família". No entanto, ela não julgou necessário considerar tal situação à luz de direitos como família, educação ou trabalho (Caso *Favela Nova Brasília*, CorteIDH, 2017, § 272).

Não obstante essas limitações, o Tribunal estabeleceu bases importantíssimas para o avanço de sua análise em casos de desaparecimentos forçados e DESC. Assim, no processo *Ximenes Lopes*, o Tribunal reafirma que das obrigações gerais de respeito e garantia de direitos, "se derivam deveres especiais, determináveis com base nas necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, quer pela sua condição pessoal, quer pela situação específica em que se encontra" (Caso *Ximenes Lopes Vs. Brasil*, CorteIDH, 2006, § 88-103). A Corte aprofunda sua análise argumentando que a situação de vulnerabilidade de uma pessoa a torna titular de proteção especial por parte do Estado, que deve adotar medidas positivas. Em *Garibaldi*, o Tribunal expressou que não era "indiferente" aos argumentos sobre a "suposta vulnerabilidade dos trabalhadores sem terra" (Caso *Garibaldi Vs. Brasil*, CorteIDH, 2009, § 181). Em *Favela Nova Brasília*, a Corte destaca que entre as vítimas fatais da violência policial predominam, "jovens, negros, pobres e desarmados" (Caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, CorteIDH, 2017, § 103). A Corte entende que a "situação particular de vitimização" que ocorre em um "círculo particular de pessoas individualizadas" demonstra sua "vulnerabilidade particular" o que exige uma "ação de proteção também particular" por parte do Estado (Caso *Hacienda Brasil Verde*, CorteIDH, 2016, § 338). Em *Hacienda Brasil Verde*, o contexto de vulnerabilidade caracterizou a situação de pobreza; provêm das regiões mais pobres do país, com menos desenvolvimento humano e menos oportunidades de emprego e de emprego; exclusão; ser analfabetas e ter pouca ou nenhuma escolaridade (Caso *Hacienda Brasil Verde*, CorteIDH, 2016, § 339 e 417). A situação das lideranças indígenas e dos membros dos povos indígenas atuando em defesa de seus territórios e dos direitos humanos também requer essas medidas especiais, dada a situação de especial vulnerabilidade em que se encontram (Caso *Pueblo Indígena Xucuru*, CorteIDH, 2018, § 174).

Os fatores endógenos e exógenos da pessoa (como idade, sexo, saúde, contexto, vulnerabilidade) devem ser analisados em cada caso concreto para determinar se existe violação de um direito segundo os critérios da Corte (Caso *Pueblo Indígena Xucuru*, CorteIDH, 2018, 171). O Tribunal também instou os Estados a levarem em conta que as pessoas que vivem em circunstâncias adversas e com menos recursos enfrentam um risco maior de sofrer de deficiência (Caso *Ximenes Lopes*, CorteIDH, 2006, §104). Da mesma forma, a Corte insiste que "os Estados têm o dever de criar as condições necessárias para o efetivo gozo e gozo dos di-

reitos consagrados na Convenção" (CorteIDH, 2006, §74). Essa obrigação de reconhecimento da importância dos direitos humanos" (Caso *Nogueira* CorteIDH, §74). Dentre as obrigações específicas necessárias para que os defensores possam exercer suas atividades; protegê-los quando for em risco à integridade; abster-se de impor obstáculos ao trabalho e investigar com seriedade e diligência lutando contra a impunidade" (Caso *Escher y* CorteIDH, 2006, §77; Caso *Escher y* CorteIDH, obviamente inclui os defensores de direitos humanos. A análise mais aprofundada das condições de vulnerabilidade forçado das vítimas (ou seja, a pessoa) e suas consequências diretas motivadas por

Em *Hacienda Brasil Verde*, a situação como a escravidão nos dias atuais, com elementos, a manifestação dos chamados "trabalhadores" a restrição ou controle da autonomia de movimento de uma pessoa; c) a ausência de consentimento ou livre vontade ou irrelevância devido à ameaça de morte, medo da violência, engano ou falsas promessas psicológicas; f) a posição vulnerável de exploração. Ademais, a Corte também entende que representa uma restrição substancial a outros direitos, como integridade física, dependendo das circunstâncias. Esse tipo de escravidão têm muitos pontos em comum com a escravidão, além das profundas diferenças. No entanto, a consideração das restrições e da ausência de consentimento e livre vontade em sua análise dos desaparecimentos forçados abrangente realizada na *Hacienda Brasil Verde*

Como no caso dos desaparecidos em situação de escravidão tem um caráter pluriofensivo, vários direitos são violados simultaneamente e com maior intensidade dependendo das circunstâncias. Não obstante o anterior, em virtude do caráter de escravidão, quando se trata

130. Idem, pár. 306.

reitos consagrados na Convenção” (Caso *Nogueira de Carvalho y otro Vs. Brasil*, CorteIDH, 2006, §74). Essa obrigação está “intrinsecamente ligada [à] proteção e reconhecimento da importância do papel desempenhado pelos defensores dos direitos humanos” (Caso *Nogueira de Carvalho y otro Vs. Brasil*, CorteIDH, 2006, §74). Dentre as obrigações específicas, os Estados devem “facilitar os meios necessários para que os defensores dos direitos humanos realizem livremente suas atividades; protegê-los quando forem ameaçados para evitar ataques à sua vida e integridade; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho e investigar com seriedade e eficácia as violações cometidas contra eles, lutando contra a impunidade” (Caso *Nogueira de Carvalho y otro Vs. Brasil*, CorteIDH, 2006, §77; Caso *Escher y otros Vs. Brasil*, CorteIDH, 2009, § 172). Isso obviamente inclui os defensores dos DESC. E tal seria suficiente para uma análise mais aprofundada das condições prévias e posteriores do desaparecimento forçado das vítimas (ou seja, a pessoa desaparecida e todos aqueles que sofreram consequências diretas motivadas pelo desaparecimento).

Em *Hacienda Brasil Verde*, a Corte avaliou que para determinar uma situação como a escravidão nos dias atuais deve-se avaliar com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade”: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de lucro por parte do perpetrador; d) a ausência de consentimento ou livre-arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso de violência ou outras formas de coerção, medo da violência, engano ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) a posição vulnerável da vítima; g) detenção ou cativo, h) exploração. Ademais, a Corte também argumentou que uma situação de escravidão representa uma restrição substancial da personalidade jurídica e poderia representar outras violações, como integridade física, liberdade pessoal e dignidade, dependendo das circunstâncias. Esses elementos determinantes de uma situação de escravidão têm muitos pontos em comum com o de um desaparecimento forçado, além das profundas diferenças que existem entre as duas circunstâncias. No entanto, a consideração das restrições impostas, das situações de vulnerabilidade e da ausência de consentimento e livre-arbítrio devem levar a Corte a ampliar sua análise dos desaparecimentos forçados, aproximando-a da análise holística e abrangente realizada na *Hacienda Brasil Verde*.

Como no caso dos desaparecimentos forçados, a Corte considerou que a escravidão tem um caráter pluriofensivo¹³⁰, pois “ao sujeitar uma pessoa a tal condição, vários direitos são violados individualmente, alguns em maior ou menor intensidade dependendo das circunstâncias factuais específicas de cada caso. Não obstante o anterior, em virtude da definição específica e complexa do conceito de escravidão, quando se trata da verificação da situação de escravidão,

130. Idem, pár. 306.

tais direitos estão incluídos na Convenção no artigo 6º¹³¹. Situações tais como “danos à integridade e liberdade pessoal (violência e ameaças de violência, coerção física e psicológica dos trabalhadores, restrições à liberdade de movimento), tratamento indigno (condições degradantes de habitação, alimentação e trabalho) e a limitação da liberdade de circulação (restrição de movimentos por dívidas e exigibilidade de trabalho forçado)” são considerados elementos constitutivos da escravidão, portanto não é “necessário fazer declaração individual” a respeito desses outros direitos. No entanto, eles são levados em consideração ao fazer a determinação da responsabilidade estatal e ao solicitar reparações. Essa postura pareceria semelhante à adotada em casos de desaparecimentos forçados em que as violações dos DESC são geralmente consideradas incluídas nos direitos à vida, integridade física, liberdade física, proteção judicial e, sem determinações substantivas, são valorizados ao ordenar as reparações.

As situações de extrema pobreza e vulnerabilidade foram essenciais na decisão da Corte em *Empleados de la Fábrica de Fuegos* (Caso *Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*, CorteIDH, 2020). Em particular, considerou que eram pessoas afrodescendentes, em sua maioria mulheres e crianças em situação de pobreza, residentes em municípios em situação de vulnerabilidade social e pela pobreza, falta de acesso à educação formal, infraestrutura que facilitava o trabalho informal e precário (Caso *Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*, CorteIDH, 2020, §57-58; 60; 64; 70, 204). Tudo isso impôs uma “obrigação reforçada” de “garantir que fossem efetivamente adotadas medidas para proteger a vida e a saúde dos trabalhadores e garantir seu direito à igualdade material” (Caso *Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*, CorteIDH, 2020, § 201). O Tribunal avançou ainda mais ao sustentar que as vítimas desse caso estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional, uma vez que se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em sua grande maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, algumas em um estado de gravidez, que não tinham outra alternativa econômica (Caso *Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*, CorteIDH, 2020, § 188;197). A Corte considerou que a discriminação estrutural decorrente da condição de pobreza expõe as pessoas a condições de vulnerabilidade e eventos vitimizantes (Caso *Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*, CorteIDH, 2020, § 188). “O direito à igualdade implica na obrigação de adotar medidas para garantir que a igualdade seja real e efetiva, ou seja, corrigir as desigualdades existentes, promover a inclusão e a participação de grupos historicamente marginalizados, garantir a indivíduos ou grupos desfavorecidos o gozo efetivo de seus direitos, em suma, oferecendo às pessoas possibilidades concretas de ver a igualdade material realizada, em seus pró-

131. Idem.

prios casos. Para isso, os Estados excluídos e marginalização (Caso *Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*, CorteIDH, 2020).

Outro aspecto importante da jurisprudência dos avanços nessa área é a influência das decisões podem exercer sobre as instituições. No Brasil, o Tribunal indicou que as decisões das cortes internacionais são influenciadas pelo preconceito de que as cortes internacionais não têm suas próprias ações em um contexto de impunidade (Caso *Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*, CorteIDH, 2017, §201).

Consequências e desafios impostos aos Estados por casos de desaparecimentos forçados a partir dos DESC

Fazemos um chamado para repensar os casos de desaparecimentos forçados sob a perspectiva das novas modalidades de desaparecimentos que se praticam neste momento, tais como as originadas nas últimas décadas (sejam eles vítimas, perpetradores ou ambos), como as novas tecnologias, tanto na identificação dos perpetrados, como nas possibilidades de respostas jurídicas aos desaparecidos. O fenômeno dos desaparecimentos forçados exige em matéria de busca, verdade, justiça e reparação novas vias jurídicas eficazes para os perpetrados. Nesse sentido, o Estudo de Caso sobre o Brasil desse esforço de repensar os desaparecidos.

Esta nova leitura dos desaparecidos exige, ao mesmo tempo, a começar a desvendar os mecanismos em termos das obrigações de prevenir, investigar, reparar, memorizar e garantir a verdade. A Corte foi clara ao destacar que as obrigações devem manifestar-se de diferentes formas. No caso *Pueblo Indígena Xucuru*, CorteIDH, 2017, a Corte de garantia do direito à integridade física, bem como a garantia do direito à saúde, em sua mesma forma, a Corte afirmou em relação ao direito de acesso à justiça, em

132. Como las producidas por el crimen organizado y la explotación de los pobres en áreas urbanas como sucede en

prios casos. Para isso, **os Estados devem enfrentar** ativamente as situações de exclusão e marginalização (**Caso *Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil***, CorteIDH, 2020, § 199).

Outro aspecto importante da jurisprudência da Corte que poderia orientar os avanços nessa área é a influência negativa que certos estereótipos das autoridades podem exercer sobre as investigações judiciais. Assim, em *Favela Nova Brasília*, o Tribunal indicou que as investigações realizadas foram mantidas tendenciosas pelo preconceito de que as vítimas haviam morrido em decorrência de suas próprias ações em um contexto de confronto com a polícia (**Caso *Favela Nova Brasília***, CorteIDH, 2017, §237;241).

Consequências e desafios da aproximação dos desaparecimentos forçados a partir dos DESC

Fazemos um chamado para repensar o enfoque da análise jurídica dos desaparecimentos forçados sob a perspectiva dos DESC. Acreditamos que as novas realidades, as novas modalidades em que se manifestam os desaparecimentos forçados que se praticam neste momento¹³², as novas necessidades das vítimas (tanto atuais como as originadas nas últimas décadas), a emergência de novos atores (sejam eles vítimas, perpetradores, funcionários e instituições estatais), assim como as novas tecnologias, tanto na forma como os desaparecimentos são perpetrados, como nas possibilidades de os documentar, também requerem repensar as respostas jurídicas aos desaparecimentos forçados. Além disso, a globalização do fenômeno dos desaparecimentos forçados, como a insuficiência de respostas em matéria de busca, verdade, justiça, reparação, memória, exigem a exploração de novas vias jurídicas eficazes para prevenir e erradicar os desaparecimentos forçados. Nesse sentido, o Estudo do Grupo de Trabalho e este artigo fazem parte desse esforço de repensar os desaparecimentos forçados.

Esta nova leitura dos desaparecimentos forçados a partir dos DESC obriga, ao mesmo tempo, a começar a desvendar as consequências e desafios que surgem em termos das obrigações de prevenir, erradicar, investigar, julgar, punir, pesquisar, reparar, memorizar e garantir a **verdade** sobre desaparecimentos forçados. A Corte foi clara ao destacar que as **obrigações** de garantia “se configuram e devem **manifestar-se de diferentes formas, dependendo do direito em questão**” (**Caso *Pueblo Indígena Xucuru***, CorteIDH, 2018, § 121). Isso significa que a obrigação de garantia do **direito à integridade física, psíquica e moral de uma pessoa não é o mesmo que a garantia do direito à saúde, para citar apenas um exemplo. Da mesma forma, a Corte afirmou em relação ao direito à verdade que em geral se enquadra no direito de acesso à justiça, embora “tenha um caráter amplo e sua violação**

132. Como las producidas por el crimen organizado en México, o las que tienen como víctimas a jóvenes pobres en áreas urbanas como sucede en Brasil.

possa afetar diversos direitos consagrados na Convenção Americana, dependendo sobre o contexto e as circunstâncias particulares do caso” (Caso *Herzog y otros Vs. Brasil*, CorteIDH, 2018, §328). Em outras palavras, as circunstâncias enquadradas “fundamentalmente” nos direitos à vida, à liberdade, à integridade e à proteção judicial, também deveriam poder ser analisadas sob a perspectiva dos DESC se o “contexto e as circunstâncias” assim o exigirem. Tal como temos destacado, se a pobreza e a falta de usufruto efetivo dos DESC criam situações de vulnerabilidade de serem vítimas de desaparecimentos forçados, as medidas de prevenção para esses devem incluir o combate à pobreza e a garantia dos DESC.

O Tribunal foi claro que o dever de prevenção abrange todas as medidas jurídicas, políticas, administrativas e culturais necessárias para promover a salvaguarda dos direitos (Caso *Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”)* vs. *Brasil*, CorteIDH, 2010, § 106).

Em particular, “os Estados devem ter um quadro jurídico adequado para a proteção, com uma aplicação eficaz do mesmo e políticas e práticas de prevenção que lhes permitam agir de forma eficaz em resposta às denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e ao mesmo tempo fortalecer as instituições para que possam dar uma resposta efetiva” (Caso *Hacienda Brasil Verde*, CorteIDH, 2016, § 320). Da mesma forma, os Estados devem adotar medidas preventivas “nos casos específicos em que seja evidente que determinados grupos de pessoas podem ser vítimas” (Caso *Hacienda Brasil Verde*, CorteIDH, 2016, § 320). “Esta obrigação é reforçada em atenção ao caráter de norma imperativa do direito internacional de proibição da escravidão e da gravidade e intensidade da violação de direitos por essa prática” (Caso *Hacienda Brasil Verde*, CorteIDH, 2016, § 320). O desaparecimento forçado reúne os mesmos elementos de norma imperativa e a gravidade e intensidade das violações que acarreta. A Corte deve considerar, ao realizar sua análise sobre o dever de prevenir os desaparecimentos forçados, que, em muitos contextos, as pessoas que não gozam plenamente dos direitos econômicos, sociais e culturais podem se encontrar em uma situação de maior vulnerabilidade de serem vítimas de desaparecimentos forçados. Como o Relator da Verdade explicou, embora as causas da violência ou das violações de direitos não possam ser reduzidas à desigualdade ou pobreza, é certo que a desigualdade e a pobreza estão intimamente relacionadas com violência e pobreza, violações de vários direitos, incluindo DESC (GREIFF, 2014; 2015). A Corte, em *Empleados de la Fábrica de Fuegos*, o fato das supostas vítimas pertencerem a um grupo em especial situação de vulnerabilidade criou uma obrigação reforçada e acentuada de respeito e garantia (Caso *Empleados de la Fábrica de Fuego*, CorteIDH, 2020, § 198; 201).

Em termos de verdade e justiça, a abordagem dos DESC aos desaparecimentos forçados também apresenta inúmeros desafios. Se, como foi explicado, e a própria Corte o reconheceu implicitamente em vários casos a falta de proteção

ou violação dos DESC (anteriormente forçado), produz novos e/ou verdade, portanto, deve-se considerar a promoção dos DESC são necessárias. Portanto, as obrigações dos DESC gerais e universais em matéria de prevenção eficaz para pessoas cujos DESC não são protegidos é necessária a adoção de medidas especiais.

A Corte esclareceu que o direito ao conhecimento pleno e completo dos fatos participaram e das circunstâncias especiais das violações e suas motivações” (Caso *Roldán y otros vs. Guatemala*, CorteIDH, 2010, § 106). Acrescentando que o dever de investigar o fato é cumprido “somente se forem estabelecidas as circunstâncias de fato” (Caso *Ticona Estrada y otros vs. Guatemala*, CorteIDH, 2010, § 106). A incorporação dos DESC na análise da verdade requer a inclusão dos DESC que envolveram os desaparecimentos. De fato, o trabalho em defesa dos direitos humanos é essencial para a verdade. Além disso, as circunstâncias do caso como os DESC foram afetados ou envolvidos devem ser repensados. Em outras palavras, o que deve ser repensado. Mas, ao mesmo tempo, a sanção criminal e a sanção devem ser completadas com medidas judiciais e administrativas para remediar as violações.

Nesse sentido, é necessário reconhecer a importância da Convenção Americana. Por exemplo, em *González y otros vs. Guatemala*, o Tribunal decidiu que “a circunstância de ser forçado para impedir o exercício de um direito não é consequente violação desse direito se o direito não estiver atualmente impossibilitada de ser exercido. Isso não significa que a violação seja temporária, como uma violação única e eventual. Quando os elementos constitutivos do desaparecimento são adquiridos, adquire seu caráter permanente” (Caso *González y otros vs. Guatemala*, CorteIDH, 1993). Uma abordagem a partir dos DESC requer uma análise global e integral dos desaparecimentos e das violações dos DESC que ocorreram durante o desaparecimento. Não se trata de pensar apenas no desaparecimento, mas sim de pensar no contexto de direito que deu origem ao desaparecimento.

ou violação dos DESC (anteriormente ou como consequência de um desaparecimento forçado), produz novos e/ou maiores obstáculos na busca de justiça e verdade, portanto, deve-se considerar que, por um lado, o combate à pobreza e a promoção dos DESC são necessários para garantir a verdade e a justiça. Paralelamente, as obrigações dos DESC podem implicar ter em conta que políticas gerais e universais em matéria de verdade e justiça podem não ser suficiente ou eficaz para pessoas cujos DESC não estejam devidamente garantidos. Com isso, é necessária a adoção de medidas especiais para tais casos.

A Corte esclareceu que o direito de conhecer a verdade implica ter “conhecimento pleno e completo dos fatos que o produziram, das pessoas que neles participaram e das circunstâncias específicas, em particular das violações perpetradas e suas motivações” (Caso *Rochac Hernández*, CorteIDH, 2014, § 234). Acrescentando que o dever de investigação nos casos de desaparecimento forçado é cumprido “somente se forem esclarecidas todas as circunstâncias da violação” (Caso *Ticona Estrada y otros Vs. Bolivia*, CorteIDH, 2008, § 80). Portanto, a incorporação dos DESC na análise das obrigações estatais de investigação e verdade requer a inclusão dos DESC na investigação das “circunstâncias” que envolveram os desaparecimentos. Deve-se entender como a falta de proteção dos DESC ou o trabalho em defesa dos DESC foi uma das causas do desaparecimento. Além disso, as circunstâncias do desaparecimento requerem uma análise de como os DESC foram afetados ou exacerbaram as consequências do desaparecimento. Em outras palavras, o que deve ser investigado, julgado e punido deve ser repensado. Mas, ao mesmo tempo, deve-se considerar como a investigação criminal e a sanção devem ser complementadas com outros tipos de recursos judiciais e administrativos para remediar as violações dos DESC.

Nesse sentido, é necessário repensar algumas decisões da Corte Interamericana. Por exemplo, em *Gonzalez Medina* contra República Dominicana, o Tribunal decidiu que “a circunstância de ter ocorrido um desaparecimento forçado para impedir o exercício legítimo de um direito não significa que a consequente violação desse direito tenha caráter permanente. O fato da pessoa estar atualmente impossibilitada de exercer o direito cujo exercício se pretendia impedir não significa que a violação tenha continuado continuamente no tempo, como uma violação única e constante. Além disso, por não fazer parte dos elementos constitutivos do desaparecimento forçado, o motivo também não adquire seu caráter permanente” (Caso *González Medina*, CorteIDH, 2012, § 193). Uma abordagem a partir dos DESC deveria nos levar a considerar se a análise global e integral dos desaparecimentos inclui a natureza permanente das violações dos DESC que ocorreram como causa e consequência de tal desaparecimento. Não se trata de pensar o motivo como elemento constitutivo do desaparecimento, mas sim de pensar nos efeitos continuados da violação do direito que deu origem ao desaparecimento.

As violações dos DESC em matéria de desaparecimentos devem tornar mais visível a questão de quem são os perpetradores dos desaparecimentos forçados. Basta pensar nos agentes do Estado que os executaram e nos que controlaram o aparato repressivo? Ou deveríamos nos perguntar quem são os que se beneficiaram da falta de proteção dos DESC ou dos desaparecimentos forçados em retaliação pelo exercício dos DESC?¹³³

Desafios semelhantes ou ainda maiores surgem em termos de reparações. Por exemplo, no caso do direito à saúde, entre os aspectos que a Corte deveria analisar a partir dos DESC está o critério para avaliar a relação causal entre o desaparecimento forçado e o impacto na saúde física e psicológica dos familiares. Em outras palavras, que tipos de problemas de saúde estão causalmente relacionados aos desaparecimentos forçados? O atendimento especializado pode não existir no sistema público de saúde ou pode não haver turnos para tal tratamento por um longo período de tempo ou o fornecimento de medicamentos pode não ser necessariamente garantido de forma gratuita. No entanto, o Tribunal não analisou a relação entre reparações e grau de desenvolvimento do direito à saúde no país em questão. Por exemplo, ela não analisou o tema da progressividade ou a questão do máximo de recursos disponíveis. Nesse sentido, uma análise a partir dos DESC poderia levar a Corte explicar se existe um direito absoluto (e em certa medida "privilegiado") a reparações que impliquem acesso a serviços e/ou tratamento de saúde, independentemente da situação de prestação desses serviços a toda a população.

O fundamental é entender que, se for violado os DESC, as reparações devem estar de acordo com o DESC violado. Até agora, o Tribunal não distinguiu estes aspectos. Por exemplo, ao constatar a violação do direito de associação dos trabalhadores sindicalizados devido ao desaparecimento de um dirigente sindical, a Corte não explicitou se os referidos trabalhadores são beneficiários de reparações e, em caso afirmativo, quais seriam as reparações integrais a que eles têm direito. Ignorar as diferentes naturezas jurídicas e fontes normativas dos direitos violados impede uma resposta adequada às violações encontradas. O Relator sobre a Verdade pediu uma distinção entre os interesses relacionados ao desenvolvimento em geral, o dever de tornar os DESC efetivos e a obrigação de prestar assistência em virtude do direito internacional humanitário e conceder reparações por violações dos direitos humanos: "ainda que resulte extremamente vantajoso tentar estabelecer vínculos entre programas que atendam a cada uma dessas obrigações para aumentar seu impacto, é importante deixar bem claro que se trata

133. Ver, entre outros, Bohoslavsky, J. y otros, *Complicidad Económica con la Dictadura Chilena: Un País Desigual a La Fuerza*; Centro de Estudios Legales y Sociales, "Responsabilidad empresarial en delitos de lesa humanidad: represión a trabajadores durante el terrorismo de Estado"; Comisión Internacional de Juristas, *Complicidad empresarial y responsabilidad legal*, Horacio Verbitsky and Juan Pablo Bohoslavsky, eds., *The Economic Accomplices to the Argentine Dictatorship: Outstanding Debts* y Payne, L. and Pereira, G., 'Corporate Complicity in International Human Rights Violations', *Annual Review of Law and Social Science*, v. 12, n. 20.

de fontes de obrigação diferentes resultados são aqueles que integram particular em que se baseiam "(G

Obviamente, como foi dito transicional, abordar as causas e recimento forçado em processos embora modestas, para promover perspectiva dos DESC, particularmente recimentos, deve levar a Corte a Reconhecer que parte da causa do DESC e que os danos causados por e são exacerbados em muitos casos necessidade de remediar tal situação de Campo Algodonero "as reparações (...), de modo que tenham um efeito. Nesse sentido, não é admissível a omissão e discriminação" (Caso *Gor*

As implicações de uma abordagem também têm enormes implicações nacionais e internacionalmente. A abordagem da Convenção Internacional e a perspectiva exige que se considerem quem são de um líder sindical, de uma liderança. Para insistir que a violação dos DESC, a situação da pessoa desaparecida e comprovada. Isso obrigará a instaurar uma dimensão diferente do atual. O objetivo para demonstrar a existência de um recimento. O mesmo em relação aos desaparecimento forçado. Deve ser afetados de maneira causal e direta

Finalmente, existem questões de recimentos forçados pode ser tratada perante a Corte Interamericana ou é em níveis no sistema interamericano? A abordagem e as organizações que representam as em análise e litígio? Até agora, é ver em visibilizar e determinar as conexões. Mas também é verdade que nem a Corte argumentaram ou litigaram os casos de perspectiva DESC. Isso pode ser em

de fontes de obrigação diferentes e que os programas que alcançam os melhores resultados são aqueles que integram e respondem às características da obrigação particular em que se baseiam” (GREIFF, 2014).

Obviamente, como foi dito em relação à incorporação dos DESC na justiça transicional, abordar as causas e violações dos DESC em questões de desaparecimento forçado em processos judiciais produzirá contribuições importantes, embora modestas, para promover a mudança social (SANDOVAL, 2104). A perspectiva dos DESC, particularmente na análise como causa e efeito dos desaparecimentos, deve levar a Corte a adotar medidas transformadoras de reparação. Reconhecer que parte da causa dos desaparecimentos se deve à falta de gozo dos DESC e que os danos causados pelos desaparecimentos são violações dos DESC e são exacerbados em muitos casos pela falta de gozo efetivo dos DESC, leva à necessidade de remediar tal situação. Como a Corte explicou no caso paradigmático de Campo Algodonero “as reparações devem ter uma vocação transformadora (...), de modo que tenham um efeito não só restaurador, mas também corretivo. Nesse sentido, não é admissível a restituição à mesma situação estrutural de violência e discriminação” (Caso *González y otras*, CorteIDH, 2009).

As implicações de uma abordagem DESC para os desaparecimentos forçados também têm enormes implicações para a forma como esses casos são litigados nacional e internacionalmente. A ampla definição de vítima contida no artigo 24.1 da Convenção Internacional e a perspectiva DESC dos desaparecimentos forçados exige que se considerem quem são as vítimas em casos como o desaparecimento de um líder sindical, de uma liderança indígena, de um professor ou de um médico. Para insistir que a violação dos DESC é uma das causas de um desaparecimento, a situação da pessoa desaparecida antes do desaparecimento deve ser litigada e comprovada. Isso obrigará a instaurar um litígio onde o contexto adquira uma dimensão diferente do atual. O contexto, neste novo esquema, deve ser utilizado para demonstrar a existência de uma violação dos DESC antes do próprio desaparecimento. O mesmo em relação às violações dos DESC como consequência de um desaparecimento forçado. Deve ser comprovado como os diferentes DESC foram afetados de maneira causal e direta por um desaparecimento forçado específico.

Finalmente, existem questões mais amplas. A conexão entre DESC e desaparecimentos forçados pode ser tratada de forma eficiente e eficaz por meio de litígios perante a Corte Interamericana ou é necessário pensar nas outras ferramentas disponíveis no sistema interamericano? A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as organizações que representam as vítimas estão preparadas para realizar esse tipo de análise e litígio? Até agora, é verdade que a Corte não foi suficientemente claro em visibilizar e determinar as conexões entre DESC e desaparecimentos forçados. Mas também é verdade que nem a Comissão nem os representantes das vítimas argumentaram ou litigaram os casos de desaparecimentos forçados que incorporam a perspectiva DESC. Isso pode ser em parte devido ao fato de que a Corte não possui

abundante jurisprudência sobre o artigo 26 da Convenção. Não entramos, neste artigo, na discussão sobre o alcance da competência da Corte Interamericana para tutelar os DESC¹³⁴. Na verdade, após um longo período de dúvidas e hesitações, o Tribunal declarou, pela primeira vez, uma violação do referido artigo apenas em agosto de 2017 (Courtis, 2014, p. 305; *Caso Lagos del Campo Vs. Perú*, CorteIDH, 2017). Mas essas mesmas hesitações e escassez de jurisprudência podem ser parcialmente devidas à falta de litígio por parte dos representantes das vítimas.

É que, como o próprio Juiz Ferrer Mac-Gregor afirmou, “sem negar os avanços alcançados na proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais indiretamente e em conexão com outros direitos civis e políticos (...), este procedimento não confere uma eficácia e efetividade plenas desses direitos, desnatura sua essência, não contribui para o esclarecimento das obrigações do Estado sobre a matéria e, em última instância, provoca sobreposições de direitos, o que leva a uma confusão desnecessária nos tempos atuais de uma clara tendência ao reconhecimento e eficácia normativa de todos os direitos de acordo com os evidentes avanços observados a nível nacional e no direito internacional dos direitos humanos”¹³⁵. Isso é exatamente o que se observa no caso dos desaparecimentos forçados, onde os DESC perdem eficácia e efetividade, sua essência é distorcida, as obrigações do Estado não são especificadas e ocorrem confusões desnecessárias.

Conclusão

Como resumiu corretamente Citroni (2020), até o momento a Corte tem sido tímida a respeito dos DESC e dos desaparecimentos forçados. Embora tenha se pronunciado sobre o assunto em alguns casos específicos, ainda não realizou um exame exaustivo a esse respeito, nem estabeleceu uma jurisprudência consistente. Em parte, isso ocorre porque nem a Comissão nem os representantes argumentaram ou litigaram seriamente as violações dos DESC.

A indivisibilidade entre direitos econômicos, sociais e culturais e direitos civis e políticos também deve ser aplicada no caso de desaparecimentos forçados. Isso requer que a Corte Interamericana amplie a análise jurídica e factual desse fenômeno, a fim de poder abranger todas as situações que levam ao desaparecimento forçado e todos os aspectos que daí decorrem.

Este capítulo, mais do que uma análise exaustiva de todos os vínculos possíveis entre os desaparecimentos forçados e os direitos econômicos, sociais e culturais, buscou fornecer um primeiro marco analítico sobre os aspectos positi-

134. Ver, por exemplo, o debate no caso *Lagos del Campo*, citado nota 18, entre la mayoría y los votos disidentes de los jueces Vio Grossi y Sierra Porto o los votos de los jueces Sierra Porto y Pérez Pérez en el caso *Gonzales Lluy*, citado nota 17.

135. Ver, por exemplo, o debate no caso *Lagos del Campo*, citado nota 18, entre la mayoría y los votos disidentes de los jueces Vio Grossi y Sierra Porto o los votos de los jueces Sierra Porto y Pérez Pérez en el caso *Gonzales Lluy*, citado nota 17, § 11.

vos da jurisprudência da Corte Interamericana para destacar lacunas e possibilidades a

A experiência acumulada na Interamericana demonstra que em outras latitudes demonstra que os direitos econômicos, sociais e culturais de outras pessoas. Isso requer a Interamericana, que considera violação com 1.1 na maioria dos casos de desaparecimento estendeu a análise aos artigos 16, 17 e 25 do Tratado. O Tribunal não aplicou o artigo 26 da Convenção em casos de desaparecimento em Salvador em casos de desaparecimento

O apelo para incorporar a análise de conflitos armados, guerras civis ou outros tipos de violência também ocorreu em outras áreas com vítimas forçadas. Por exemplo, no contexto da ONU enfatizou que “abordagens transicionais exigem levar em consideração o legado de um governo repressivo, e devem tentar garantir a proteção de todos os direitos, incluindo direitos humanos. O TED NATIONS, Secretary-General do direito penal internacional. Na prática, por tribunais criminais internacionais como *Kupreskic*, considerou-se que a violação e discriminatória pode ser considerada uma violação nacional de perseguição (Prosecutor v. Gotovina et al.). No sentido, o Relator Especial sobre direitos humanos concluiu que as medidas de compensação frequentemente incluem o reconhecimento e indiretamente o gozo de DESC e direitos humanos. O Relator Especial sobre la promoción y las libertades fundamentales en Iberoamérica

Em suma, o vínculo intrínseco entre direitos econômicos, sociais e culturais e desaparecimentos forçados é um elemento fundamental. **Direitos econômicos, sociais e culturais e, por sua vez, o tempo, um elemento essencial para a implementação de Medidas eficazes para prevenir e eliminar um enfoque exaustivo que inclua todos os direitos econômicos, sociais e culturais**

136. *Prosecutor v. Kupreskic' et al.*, No. IT-97-23-A, par. 615 c) en particular y también, 610-613

vos da jurisprudência da Corte Interamericana nessa matéria, assim como como destacar lacunas e possibilidades alternativas de análise de DESC.

A experiência acumulada nas últimas cinco décadas na América Latina e em outras latitudes demonstra que o desaparecimento forçado, por natureza, viola os direitos econômicos, sociais e culturais da pessoa desaparecida, de sua família e de outras pessoas. Isso requer ampliar a análise jurídica tradicional da Corte Interamericana, que considera violados os artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 em conexão com 1.1 na maioria dos casos de desaparecimentos forçados. Em alguns casos, estendeu a análise aos artigos 16, 17, 18, 19, 21, 22 e 23. Mas, até o momento, o Tribunal não aplicou o artigo 26 da Convenção Americana ou o Protocolo de San Salvador em casos de desaparecimentos.

O apelo para incorporar a análise dos DESC em contextos de violações em conflitos armados, guerras civis ou violações massivas de direitos humanos também ocorreu em outras áreas com uma relação importante com desaparecimentos forçados. Por exemplo, no contexto da justiça transicional, o Secretário-Geral da ONU enfatizou que “abordagens estratégicas bem-sucedidas para a justiça transicional exigem levar em consideração as causas profundas do conflito ou do governo repressivo, e devem tentar abordar a questão relacionada às violações de todos os direitos, incluindo direitos econômicos, sociais e culturais” (UNITED NATIONS, Secretary-General, 2010). O mesmo apelo foi feito no campo do direito penal internacional. Na verdade, a violação dos DESC foi analisada por tribunais criminais internacionais (SCHMID, 2015). Por exemplo, no caso *Kupreskic*, considerou-se que a violação de determinados DESC de forma grave e discriminatória pode ser considerada um elemento constitutivo do crime internacional de perseguição (Prosecutor v. KUPREŠKIC’ *et al.*, 2000¹³⁶). No mesmo sentido, o Relator Especial sobre terrorismo e direitos humanos se manifestou, concluindo que as medidas de combate ao terrorismo (que, acrescentamos, infelizmente muitas vezes incluem o uso de desaparecimento forçado) afetam direta e indiretamente o gozo de DESC como graves repercussões sobre eles (Informe del Relator Especial sobre la promoción y la protección de los derechos humanos y las libertades fundamentales en la lucha contra el terrorismo, 2007, § 64).

Em suma, o vínculo intrínseco entre os desaparecimentos forçados e os direitos econômicos, sociais e culturais mostra que a “prevenção dos desaparecimentos forçados é um elemento fundamental para a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais e, por sua vez, a proteção desses direitos é, ao mesmo tempo, um elemento essencial para a prevenção dos desaparecimentos forçados. Medidas eficazes para prevenir e erradicar os desaparecimentos forçados requerem um enfoque exaustivo que inclua a promoção e proteção adequadas dos direitos econômicos, sociais e culturais” (NACIONES UNIDAS, 2015, § 77).

136. Prosecutor v. Kupreskic’ *et al.*, No. IT-95-16-T, Trial Chamber, Judgement of 14 January 2000, párr. 615 c) en particular y también, 610–613, 618, 621 y 630–631.

REFERÊNCIAS

BOHOSLAVSKY, J. P. *et al.* Complicidad Económica con la Dictadura Chilena: Un País Desigual a La Fuerza en Centro de Estudios Legales y Sociales. *In: Responsabilidad empresarial en delitos de lesa humanidad: represión a trabajadores durante el terrorismo de Estado.* [s.l.], 2015.

CITRONI, G. La desaparición forzada como violación de los derechos económicos, sociales y culturales en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In: P. C. J. Ibáñez; Rivas J. M. (org.). Desaparición forzada en el Sistema Interamericano: balances, impacto y desafíos* [s.l.], 2020.

COMISIÓN INTERNACIONAL DE JURISTAS, COMPLICIDAD EMPRESARIAL Y RESPONSABILIDAD LEGAL, Ginebra, 2008. Disponível em <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2009/07/Corporate-complicity-legal-accountability-vol1-publication-2009-spa.pdf>

COMISIÓN PARA EL ESCLARECIMIENTO HISTÓRICO EN GUATEMALA, Informe final, Memoria del Silencio. 1999, parágrafo 2158.

COMISSÃO DA VERDADE E DA RECONCILIAÇÃO DO PERÚ. **Informe final**, Conclusões gerais. Lima, 2003.

COMISSÃO PARA O ESCLARECIMENTO HISTÓRICO NA GUATEMALA. **Informe final**, Memória do Silêncio. Guatemala, 1999.

COMITÉ DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIIS. **Observación general n. 21:** Derecho a toda persona a participar en la vida cultural. E/C.12/GC/21. 21 de dezembro de 2009.

COMITÉ DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIIS. **Observação geral n. 18.** O Direito De Trabalhar, E/C.12/GC/18, 2005.

COMITÉ DE DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIIS. Examen de los informes presentados por los Estados parte en virtud de los artículos 16 y 17 del Pacto, Observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, Argelia, E/C.12/DZA/CO/4, 2010.

COMITÉ DE LIBERDADE SINDICAL. Caso n. 1787 (Colômbia). Informe provisório. Informe n. 343, novembro de 2006.

COMITÉ DE LIBERDADE SINDICAL (Colômbia). Informe provisório, Bolívariana).

COMITÉ DE LIBERDADE SINDICAL (Colômbia). Informe n. 350, junho de 2006.

COMITÉ DE LIBERDADE SINDICAL (Colômbia). Informe n. 350, junho de 2006. Disponível em https://www.unhcr.org/refugees/id,P70002_HIER_LEVEL:394273

CORTE CONSTITUCIONAL DE GUATEMALA. Sentença de maio de 2003.

CORTE CONSTITUCIONAL DE GUATEMALA. Sentença de dezembro de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Opinião de Direito À Informação Sobre Assistência Jurídica. Opinião de Direito Devido Processo Jurídico". Opinião de outubro de 1999.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso González y otros ("Campo Algodonero"). Sentença de 16 de novembro de 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Caballero Delgado y Santana vs. Colômbia. Sentença de 1995. Série C n. 22.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Bámaca Velásquez v. Guatemala. Sentença de 2002. Série C n. 91.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Sentença de 1 de setembro de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

COMITÉ DE LIBERDADE SINDICAL. Caso n. 2254. (Venezuela, República Bolivariana). Informe provisório, Informe n. 378, junho de 2016.

COMITÉ DE LIBERDADE SINDICAL. Caso núm. 2609 (Guatemala). Informe provisório, Informe n. 350, junho de 2008.

COMITÉ DE LIBERDADE SINDICAL. Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical, 27 de abril de 2018. https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:70002:0::NO:70002:P70002_HIER_ELEMENT_ID,P70002_HIER_LEVEL:3942733,2.

CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA, Sentença C400/03, [s.l.], 20 de maio de 2003.

CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA. Sentença T-1001/10, [s.l.], 6 de dezembro de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). “O Direito À Informação Sobre Assistência Consular No Quadro Das Garantias Do Devido Processo Jurídico”. Opinión Consultiva OC-16/99. Série A n. 16, 1 de outubro de 1999.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso González y otros (“Campo Algodonero”) Vs. México. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n. 205.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Caballero Delgado y Santana vs. Colombia. Fundo. Sentença 8 de dezembro de 1995. Série C n. 22.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Bámaca Velásquez v. Guatemala. Reparações. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C n. 91.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n. 22: Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. **Supervisão Cumprimento da Sentença. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de fevereiro de 2012.**

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Controladora”) vs. Perú. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2009. Série C n. 198.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador. Fundo Reparações e Custas. Sentencia de 22 de novembro de 2007. Série C n. 171.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Alvarado Espinoza y otros Vs. México. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C n. 370.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Anzualdo Castro Vs. Perú. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C n. 202.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Blake Vs. Guatemala. Fundo. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C n. 36.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C n. 91.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Castillo Páez vs. Perú. Fundo. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C n. 34.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Comunidad campesina de Santa Bárbara v. Perú. **Sentença de 1º de setembro de 2015, Ser. C n. 299.**

CORTE INTERAMERICANA Contreras y otros Vs. El Salvador de agosto de 2011. Série C n. 23

CORTE INTERAMERICANA Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatamala. Exceções e Custas. Sentença de 23 de julho de 2009.

CORTE INTERAMERICANA Escher y otros Vs. Brasil. Exceções Preliminares. Sentença de 6 de julho de 2009.

CORTE INTERAMERICANA Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares. Sentença de 16 de fevereiro de 2012.

CORTE INTERAMERICANA García y Familiares Vs. Guatemala de novembro de 2012.

CORTE INTERAMERICANA Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares. Sentença de 23 de setembro de 2009.

CORTE INTERAMERICANA Garrido y Baigorria vs. Argentina. Sentença de 26 de novembro de 2002. Série C n. 26.

CORTE INTERAMERICANA Gelman vs. Uruguai. Sentença de 24 de novembro de 2007.

CORTE INTERAMERICANA Goiburú y otros Vs. Paraguay. Exceções Preliminares. Sentença de 25 de setembro de 2006.

CORTE INTERAMERICANA Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2010. Série C n. 219.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso *Contreras y otros* Vs. El Salvador. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C n. 232.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso *Cuscul Pivaral y otros* Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C n. 359.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso *Escher y otros* Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C n. 200.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso *Favela Nova Brasília* Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C n. 333.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso *García y Familiares* Vs. Guatemala. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso *Garibaldi* Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C n. 203.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso *Garrido y Baigorria* vs. Argentina. Fundo. Sentença de 2 de fevereiro de 1996. Série C n. 26.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso *Gelman* vs. Uruguai. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C n. 221.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso *Goiburú y otros* Vs. Paraguay. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso *Gomes Lund y otros* (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n. 219.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n. 219.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C n. 298.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C n. 298.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso González Medina y Familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana, sentença de 27 de fevereiro de 2012, Série C n. 40.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Gómez Palomino Vs. Perú. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Gómez Virula y otros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C n. 393.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 22: Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales (2019).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Herzog y otros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Isaza Uribe y otros Vs. Colombia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de novembro de 2018. Série C n. 300.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). La Cantuta Vs. Perú. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 2006. Série C n. 162.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Lagos del Campo Vs. Perú. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Lagos del Campo. Reparações e Custas. Sentença de 2006. Série C n. 340.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Masacres de El Mozote y lugares aledaños. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Miembros de la Aldea Chichupac y otros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Molina Theissen Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2004. Série C n. 108.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Nogueira de Carvalho y otros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C n. 162.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Herzog y otros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C n. 353.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Isaza Uribe y otros Vs. Colombia. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C n. 363.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso La Cantuta Vs. Perú. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C n. 162.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Lagos del Campo Vs. Perú. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C n. 340.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Lagos del Campo. Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C n. 340.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C n. 252.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C n. 250.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C n. 108.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Nogueira de Carvalho y otro Vs. Brasil. Exceções Preliminares e Fundo. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C n. 161.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C n. 346.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Suárez Peralta Vs. Ecuador. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C n. 261.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Ticona Estrada y otros Vs. Bolívia. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C n. 190.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Torres Millacura v. Argentina, sentença de 26 de agosto de 2011, Ser. C n. 229.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Torres Millacura y otros Vs. Argentina. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C n. 318.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Fundo. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n. 4.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Véliz Franco y otros Vs. Guatemala. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 20 de novembro de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 2005. Série C n. 134.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso de los Empleados de la Fábrica de Fósforos Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 2020. Série C n. 407.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso "Cinco Pensionistas" vs. Perú. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de fevereiro de 2003. Série C n. 98.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 18/03. Série A n. 18, 17 de setembro de 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso de las Cuestiones al agotamiento de los recursos de amparo Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 1990. Série C n. 1, 10 de agosto de 1990.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso de los Demandantes Sobre a Situação Dos Direitos Humanos Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 1980.

COURTIS, C. *Convención Americana de Derechos Humanos*. STEINER, C.; URIBE, P.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C n. 226.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Véliz Franco y otros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C n. 277.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C n. 149.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso de la “Masacre de Mapiripán” Vs. Colombia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C n. 134.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentencia de 15 de julho de 2020. Série C n. 407.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso “Cinco Pensionistas” vs. Perú. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C n. 98.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03. Série A n. 18, 17 de setembro de 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Excepciones al **agotamiento de** los recursos internos (Arts. 46.1, 46.2.a y 46.2.b, Convención Americana de Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-11/90. Série A n. 1, 10 de agosto de 1990.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). **Informes Sobre a Situação Dos Direitos Humanos na Argentina**, OEA/Ser.L/V/II.49, 1980.

COURTIS, C. **Convención Americana sobre Derechos Humanos** (Art. 26). Comentário. STEINER, C.; URIBE, P. (ed.). Konrad Adenauer Stiftung e.V., 2014.

DE PAZ GONZALEZ, I. **The Social Rights Jurisprudence in the Inter-American Court of Human Rights: Shadow and Light** in International Human Rights. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2018.

DULITZKY, A.; RIVERO, M. D. Trabajo de orfebrería: Las relaciones entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los Procedimientos Especiales del Consejo de Derechos Humanos de las Naciones Unidas. **Revista Latinoamericana de Derecho Internacional**, [s.l.], 2015.

GONZALEZ, I. De P. The Social Rights Jurisprudence in the Inter-American Court of Human Rights: Shadow and Light in International Human Rights. *In: Elgar Studies in Human Rights* [s.l.], 2018.

GREIFF, Pablo de. **Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence**, A/HRC/30/42, 2015.

GREIFF, Pablo de. **Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence**. A/69/518, 2014.

IBAHRI; FLACSO. México, Violaciones, derechos humanos y contexto: herramientas propuestas para documentar e investigar. **Manual de Análisis de Contexto para Casos de Violaciones a los Derechos Humanos**. México/Londres, 2017.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. Prosecutor v. Kupreškic' *et al.* Julgamento n. IT-95-16-T, 14 de janeiro de 2000.

KOTHARI, M. **Informe del Relator Especial sobre una vivienda adecuada, como parte del derecho a un nivel de vida adecuado**. E/CN.4/2004/48, 8 de março de 2004.

NACIONES UNIDAS. **Comité de derechos económicos, sociales y culturales**. Examen de los informes presentados por los Estados parte en virtud de los artículos 16 y 17 del Pacto, Observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, Argelia, E/C.12/DZA/CO/4, 2001.

NAÇÕES UNIDAS. **Grupo de trabalho sobre os desaparecimentos forçados ou involuntários**. Informe, E/CN.4/1435, 1980.

NAÇÕES UNIDAS. **Grupo de trabalho involuntários**. Informe, E/CN.4/1435, 1980.

NAÇÕES UNIDAS. **Grupo de trabalho involuntários**. Informe, Estudio sobre las violaciones de los derechos económicos, sociales y culturales, 2015.

PAYNE, L.; PEREIRA, G. Corporate Human Rights Violations. *In: Annual Review of Law and Social Science* 2016.

PROSECUTOR V. KUPREŠKIC' *et al.* Judgment of 14, January 2000.

SANDOVAL, C. **Transitional Justice in Latin America**. Oficina del Alto Comisionado de Derechos Humanos, 2011.

SCHEININ, M. **Informe sobre la promoción de los derechos humanos y las libertades fundamentales**. HRC/6/17, 21 de novembro de 2007.

SCHMIDT, E. **Taking Economic, Social and Cultural Rights to the International Criminal Law**. Cambridge University Press, 2011.

SECRETARIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Geral**. United Nations Approaches to Human Rights, 2011.

SEPULVEDA, M. **Informe de la Relator Especial sobre los derechos humanos**, A/67/278, 2002.

VERBITSKY, H.; BOHOSLAVSKY, S. **The Argentine Dictatorship: Outskirts of Power**. University Press, [s.l.], 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Grupo de trabalho sobre os desaparecimentos forçados ou involuntários.** Informe, E/CN.4/1983/14, 21 de janeiro de 1983.

NAÇÕES UNIDAS. **Grupo de trabalho sobre os desaparecimentos forçados ou involuntários.** Informe, Estudio sobre las desapariciones forzadas o involuntarias y los derechos económicos, sociales y culturales, A/HRC/30/38/Add.5, 2015.

PAYNE, L.; PEREIRA, G. Corporate Complicity in International Human Rights Violations. *In: Annual Review of Law and Social Science*, v. 12, n. 20, [s.l.], 2016.

PROSECUTOR V. KUPREŠKIC' *et al.* n. IT-95-16-T. **Trial Chamber, Judgment of 14**, January 2000.

SANDOVAL, C. **Transitional Justice And Economic, Social And Cultural Rights**, Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos, [s.l.], 2014.

SCHEININ, M. **Informe sobre la promoción y la protección de los derechos humanos y las libertades fundamentales en la lucha contra el terrorismo.** A/HRC/6/17, 21 de novembro de 2007.

SCHMIDT, E. **Taking Economic, Social and Cultural Rights Seriously in International Criminal Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

SECRETARIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Guidance Note of the Secretary-General, United Nations **Approach** to Transitional Justice, Março de 2010.

SEPULVEDA, M. **Informe de la Relatora Especial sobre la extrema pobreza y los derechos humanos**, A/67/278, 2012.

VERBITSKY, H.; BOHOSLAVSKY, J. P. (org.). **The Economic Accomplices to the Argentine Dictatorship: Outstanding Debts.** Cambridge: Cambridge University Press, [s.l.], 2015.